ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16561.720215/2016-09

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16561.720215/2016-09
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1401-003.081 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de janeiro de 2019
Matéria	IRPJ e CSLL
Recorrente	BUNGE FERTILIZANTES S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.DECISÃO.

Implica preterição do direito de defesa a omissão da autoridade em consignar na decisão os argumentos que embasaram suas razões de decidir, tornando-a, em consequência, imotivada. Não supre a ausência dos requisitos especificados no art. 31 do Decreto nº 70.235/72 a remissão a outro processo onde esses fundamentos estariam presentes. Decisão que se anula com base no que dispõe o art.59, II, do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da decisão recorrida, razão pela qual os autos deverão ser devolvidos à Turma *a quo* para que profira novo julgamento. Declarou-se impedida a Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, substituída pela Conselheira Bárbara Santos Guedes (suplente convocada).

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Ailton Neves da Silva (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto), Bárbara Santos Guedes (suplente convocada para substituir o impedimento da Conselheira Letícia Domingues Costa Braga), Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

(suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves. Ausente o Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de IRPJ (e-fls. 7.738/7.745) e de CSLL (v. e-fls. 7.747/7.754), relativos aos períodos de apuração de 2011 e 2012. Nos referidos lançamentos não houve a apuração de crédito tributário a ser exigido, mas tão somente a redução do saldo de prejuízos fiscais e de bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. A origem da autuação remonta à glosa de despesas de amortização de ágio contabilizadas nos respectivos anos auditados.

Em função dos fatos apurados pela Autoridade Fiscal também foi destacada no Auto de Infração a sujeição à multa de ofício de 150%, entretanto tal multa não foi objeto de cobrança pela inexistência de crédito tributário a ser exigido.

Os fatos que levaram à lavratura dos Autos de Infração foram todos apurados em procedimento fiscal encerrado em 28/11/2011, consubstanciado no processo administrativo fiscal nº 16561.720026/2011-13, e que teve por objeto os períodos de apuração de 2005 a 2009. Portanto, o presente processo é claramente decorrente do processo nº 16561.720026/2011-13.

Por ser decorrente do processo nº 16561.720026/2011-13, é fundamental que se tenha ciente a situação processual daquele feito neste momento em que trazemos a julgamento os presentes autos. O processo principal foi levado a julgamento pela DRJ de São Paulo em 22 de junho de 2012, que editou o Acórdão nº 16-39.979 - 4ª Turma, negando provimento integral à impugnação da Recorrente.

A Contribuinte recorreu ao CARF que, através do Acórdão nº 1402-001.460 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 08 de outubro de 2013, deu parcial provimento ao recurso tão somente para afastar a qualificação da multa de ofício e a multa isolada sobre estimativas. Abaixo reproduzo a ementa da referida decisão:

> *ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*
>
> *Ano calendário:2005, 2006, 2007, 2008, 2009*
>
> *PRELIMINAR. DECADÊNCIA. FORMAÇÃO DE ÁGIO EM PERÍODOS ANTERIORES AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA.*
>
> *Somente pode se falar em contagem do prazo decadencial após a data de ocorrência dos fatos geradores, não importando a data contabilização de fatos passados que possam ter repercussão futura.*
>
> *O art. 113, § 1º, do CTN aduz que "A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador" e o papel de Fisco de efetuar o lançamento, nos termos do art. 142*

do Estatuto Processual, nada mais é do que o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente.

Não é papel do Fisco auditar as demonstrações contábeis dos contribuintes a fim de averiguar sua correição à luz dos princípios e normas que norteiam as ciências contábeis. A preocupação do Fisco deve ser sempre o reflexo tributário de determinados fatos, os quais, em inúmeras ocasiões, advém dos registros contábeis.

Ressalte-se o § 4º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, prevê que seja efetuado o lançamento "também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário."

O prazo decadencial somente tem início após a ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), ou após o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado nas hipóteses do art. 173, I, do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

IRPJ/CSLL. UTILIZAÇÃO DE SOCIEDADE VEÍCULO. REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO TRANSFERIDO. AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO INDEVIDA.

1. O direito à contabilização do ágio não pode ser confundido com o direito à sua amortização.

2. Em regra, o ágio efetivamente pago em operação entre empresas não ligadas e calcadas em laudo que comprove a expectativa de rentabilidade futura deve compor o custo do investimento, sendo dedutível somente no momento da alienação de tal investimento (inteligência do art. 426 do RIR/99).

3. A exceção trazida pelo caput do art. 386, e seu inciso III, pressupõe uma efetiva reestruturação societária na qual a investidora absorve parcela do patrimônio da investida, ou viceversa (§6º, II). A operacionalização de tal reestruturação de forma artificial, calcada em operações meramente formais e com fins unicamente tributários mediante utilização de "empresas veículo", não possui o condão de alterar a verdade dos fatos, de modo a transformar o que deveria ser contabilizado como custo do investimento em amortização de ágio.

3. A amortização do ágio oriundo de operações societárias, para ser eficaz perante o Fisco, deve decorrer de atos efetivamente existentes, e não apenas artificiais e formalmente revelados em documentação ou na escrituração mercantil ou fiscal.

4. Nesse cenário, o ágio artificialmente transferido não pode ser utilizado para redução da base de cálculo de tributos.

5. A utilização de sociedade veículo, de curta duração, constitui prova da artificialidade daquela sociedade e das operações nas quais ela tomou parte, notadamente, no caso concreto, a transferência do ágio ao real investidor para fins de amortização.

IRPJ/CSLL. AQUISIÇÃO DAS PRÓPRIAS AÇÕES. PAGAMENTO DE MAIS VALIA. CONTABILIZAÇÃO EM CONTAS PATRIMONAIS. RESULTADO DO EXERCÍCIO INALTERADO. UTILIZAÇÃO DE SOCIEDADE VEÍCULO. GERAÇÃO ARTIFICIAL DE ÁGIO. AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO ARTIFICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei das S/A LSA veda, em regra, a negociação com as próprias ações. Comprovada que operações formalizadas como aquisição de investimento, com posterior cisão parcial e incorporação, na verdade dissimulavam aquisição das próprias ações, deve o Fisco apurar os tributos devidos de acordo com os fatos efetivamente ocorridos.

2. O pagamento de mais valia em aquisição das próprias ações não pode alterar o resultado do período, devendo ser contabilizado diretamente em contas patrimoniais, ou seja, sem transitar pelo resultado.

3. O ágio gerado em operações societárias, para ser eficaz perante o Fisco, deve decorrer de atos efetivamente existentes, e não apenas artificiais e formalmente revelados em documentação ou na escrituração mercantil ou fiscal.

4. Nesse cenário, o ágio artificialmente gerado não pode ser utilizado para redução da base de cálculo de tributos.

5. A utilização de sociedade veículo, de curta duração, constitui prova da artificialidade daquela sociedade e das operações nas quais ela tomou parte, notadamente a geração e a transferência do ágio.

LUCRO REAL. ÁGIO INTERNO. GLOSA DE AMORTIZAÇÃO. INCORPORAÇÃO REVERSA. FALTA DE PROPÓSITO NEGOCIAL.

A circunstância de a operação ser praticada por empresas do mesmo grupo econômico somada a falta de propósito negocial ou societário da operação dentro do seu contexto, analisado o caso específico, impedem os efeitos tributários da operação desejados pelo contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE.

Nos lançamentos de ofício para constituição de diferenças de tributos devidos, não pagos e não declarados, via de regra, é aplicada a multa proporcional de 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996. A qualificação da multa para o percentual de 150% depende não só da intenção do agente, como também da prova fiscal da ocorrência da fraude, caracterizada pela prática de ação ou omissão dolosa com esse fim. Na situação versada nos autos não houve dolo por parte do contribuinte, logo incabível a aplicação da multa qualificada.

IRPJ. ESTIMATIVAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.

A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação. Precedentes.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de oficio proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de oficio, incidem juros de mora, devidos à taxa SELIC.

AUTOS REFLEXOS. CSLL.

O decidido quanto ao IRPJ aplica-se à tributação dele decorrente.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

A PGFN recorreu da decisão da 2ª TO da 4ª Câmara à Câmara Superior de Recursos Fiscais que, em 08 de novembro de 2017 proferiu o Acórdão nº 9101-003.208 - 1ª Turma, assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2005

ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA COM DOIS FUNDAMENTOS COMPLEMENTARES. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL.

Recurso que não logra demonstrar ocorrência de divergência na interpretação da legislação tributária para os dois fundamentos complementares necessários para apreciação da matéria perde a utilidade. No caso, os paradigmas se prestaram a demonstrar divergência apenas para um dos fundamentos, não se consumando a devolução integral. Recurso não conhecido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA-VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO NEGOCIAL

Não produz o efeito tributário pretendido pelo sujeito passivo a incorporação de pessoa jurídica em cujo patrimônio constava registro de ágio com fundamento em expectativa de rentabilidade futura, sem qualquer finalidade negocial ou societária, em operações em seqüência feitas em curto espaço de tempo entre a integralização de capital na incorporada e posterior evento de incorporação reversa. Nestes casos resta caracterizada a utilização da incorporada como mera empresa-veículo para transferência do ágio à incorporadora.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE

Caracteriza o evidente intuito de fraudar o Fisco as operações de reestruturação societárias criadas com o objetivo único de possibilitar a amortização de ágio gerado artificialmente, mediante a utilização de empresas-veículo, sem propósito negocial que não seja o de obter benefício tributário.

DECADÊNCIA. REGRA DE CONTAGEM

Nos casos em que se verifica o dolo, a fraude e a simulação, a regra de contagem do prazo decadencial a ser aplicada é aquela prevista no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Súmula CARF nº 72)

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

> *A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de oficio proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de oficio, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.*

Como se pode observar da ementa acima, a CSRF deu parcial provimento aos recursos especiais, tanto da PGFN, quanto da Contribuinte, para restabelecer a qualificação da multa de ofício e afastar a exigência relativa ao ágio denominado "CAJATI". A Recorrente propôs, ainda, embargos de declaração em face da decisão acima, entretanto seu recurso foi rejeitado pela Presidente da CSRF. Atualmente o referido processo encontra-se na Unidade de Origem para ciência e execução do julgado.

Do Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 7.643/7.736, extraímos as seguintes informações a respeito do objeto da autuação, já apontados no procedimento fiscal anterior, haja vista que seu conhecimento é de fundamental importância para o deslinde do presente processo:

> A ação fiscal referente aos anos-calendário de 2005 a 2009 teve por escopo inicial a análise de operação de incorporação da BUNGE BRASIL S.A. - CNPJ 61.074.092/0001-49 pela sua subsidiária integral a Bunge Fertilizantes S.A. onde foi constatado, preliminarmente, que a Bunge Brasil S.A. declarou um ágio de **R$ 851.479.101,42** na Ficha 45A linha 27 de sua DIPJ de evento especial, de 31/10/2005 (doc. 62).
>
> Foi verificado que, na mesma data do evento de incorporação da Bunge Brasil S.A. pela Bunge Fertilizantes S.A. (31/10/2005) haviam sido realizadas outras incorporações dentro do Grupo Bunge, conforme relacionadas abaixo:
>
> **i)** Incorporação da Bunge Investimentos Ltda. CNPJ 07.052.334/0001-58 pela Bunge Investimentos e Consultoria Ltda. CNPJ 67.866.863/0001-17 – ágio declarado na ficha 45 da DIPJ de evento especial da Bunge Investimentos Ltda. – R$ 367.069.306,50 (doc. 70);
>
> **ii)** Incorporação da Bunge Investimentos e Consultoria Ltda. pela Bunge Brasil S.A. - ágio declarado na ficha 45 da DIPJ de evento especial da Bunge Investimentos e Consultoria Ltda. – R$ 501.662.557,60 (doc. 71);
>
> **iii)** Incorporação da Bunge Participações Ltda. CNPJ 06.282.557/0001-49 pela Bunge Brasil S.A. - ágio declarado na ficha 45 da DIPJ de evento especial da Bunge Participações Ltda. – R$ 389.373.463,92 (doc. 74).
>
> Foi constatada, também, uma cisão parcial na Bunge Fertilizantes S.A (doc. 63) com transferência de parcela do patrimônio para a Bunge Alimentos Participações Ltda. CNPJ 07.712.535/0001-34 a qual foi posteriormente incorporada em 28/02/2006 pela Bunge Alimentos S.A. CNPJ 84.046.101/0001-93 – ágio declarado na DIPJ AC 2005 da Bunge Alimentos Participações Ltda. R$ 476.318.882,50.
>
> A seguir demonstramos graficamente os eventos constatados no início da ação fiscal anterior. Tais eventos ocorreram em 31/10/2005. (Obs.: as setas indicam os sentidos de transferências dos acervos.)

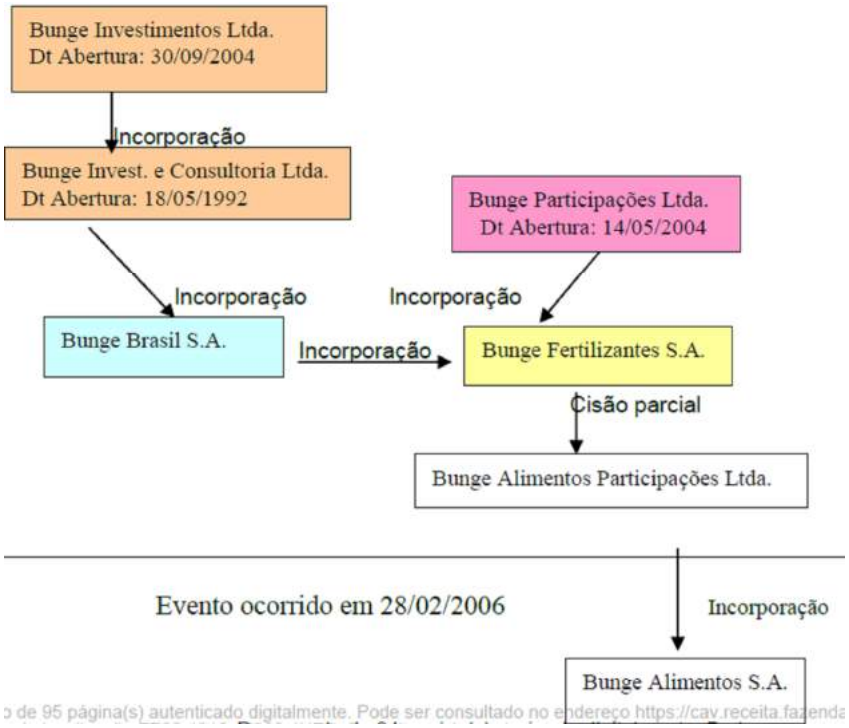

o de 95 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda

(...)

Após a análise da documentação e dos esclarecimentos apresentados, os Auditores-Fiscais verificaram que a Bunge Fertilizantes havia contabilizado outros valores expressivos de ágio provenientes de incorporações ocorridas em anos anteriores, e que vinha amortizando-os a razão de 10% ao ano (BUNGE I DE PARTICIPACOES S.A.– CNPJ 05.111.830/0001-00 e CAJATI PARTICIPACOES LTDA – CNPJ: 05.675.377/0001-64 - ágios registrados – conta 1332424: R$ 286.656.102,71 e conta 1332425: R$ 170.844.432,64, respectivamente).

(...)

5. DO HISTÓRICO DA ESTRUTURA SOCIETÁRIA DO GRUPO BUNGE - ORGANOGRAMAS

Os organogramas apresentados a seguir foram extraídos do Termo de Verificação Fiscal do processo nº 16561.720026/2011-13, que, por sua vez, foram elaborados a partir dos organogramas apresentados pelo contribuinte fiscalizado.

5.1 - Setembro de 2004 (doc. 135)

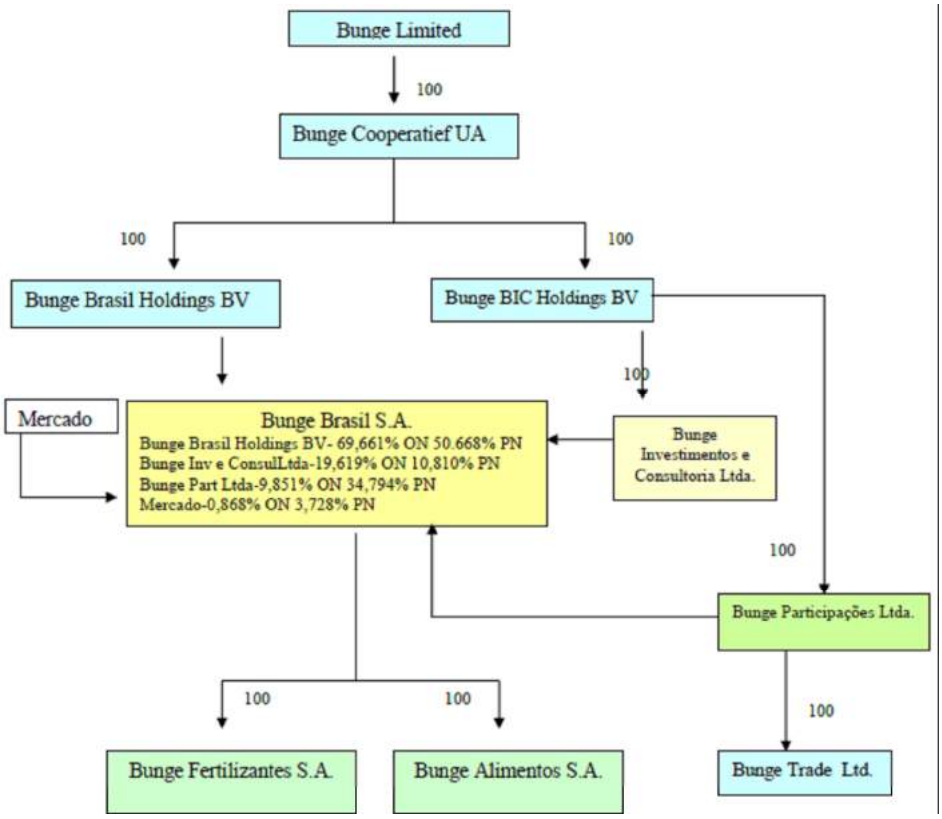

5.2 - Dezembro de 2004 e junho 2005 (doc. 135)

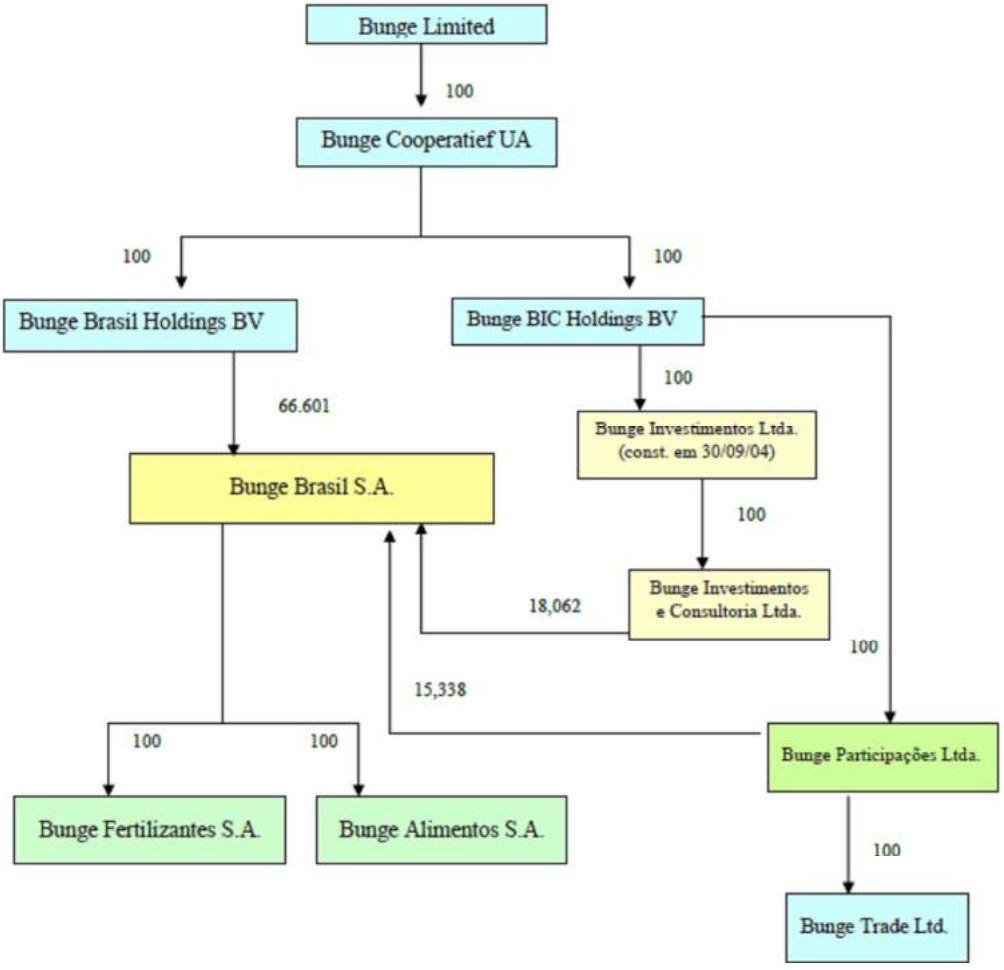

5.3 – Dezembro de 2005 (doc. 11)

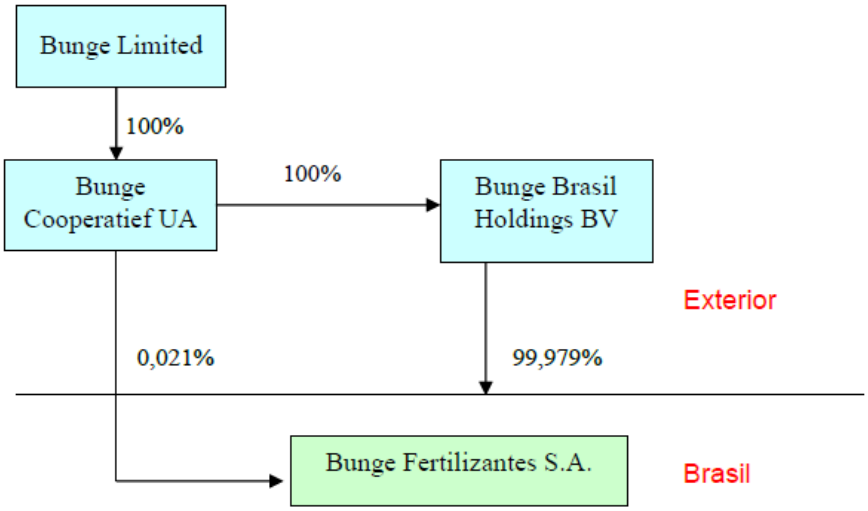

5.4 - Dezembro de 2006/2009 (Doc 11)

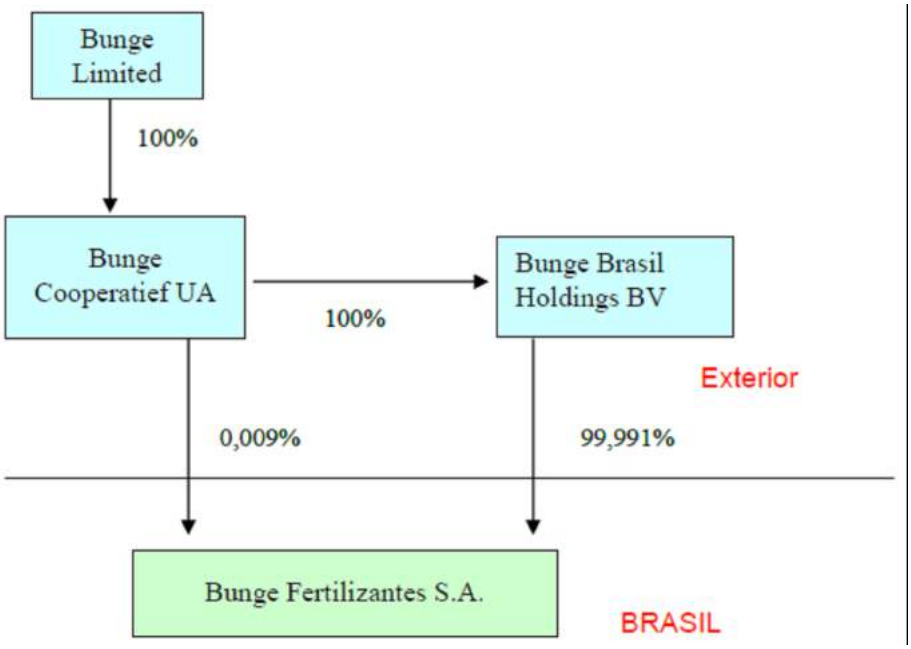

6. DA ANÁLISE DOS ÁGIOS

Na DIPJ de evento especial (31/10/2005) da Bunge Brasil S.A. (doc. 62), da qual a Bunge Fertilizantes S.A. era subsidiária integral, havia um ágio declarado em seu Balanço Patrimonial no valor de R$ 851.479.101,42. O contribuinte demonstrou da seguinte maneira a origem desse ágio (doc. 125):

Ágio incorporado da empresa Bunge Participações Ltda. decorrente da operação de compra de ações da empresa Bunge Brasil S.A.	R$ 389.373.463,92
Ágio incorporado da empresa Bunge Investimentos Ltda., decorrente da operação de compra do investimento Bunge Investimentos e Consultoria Ltda.;	R$ 400.439.243,50
Ágio incorporado da empresa Bunge Investimentos e Consultoria Ltda.	R$ 61.666.394,00
Valor total do ágio	**R$ 851.479.101,42**

Do valor total do ágio que foi incorporado pela Bunge Fertilizantes S.A. (R$ 851.479.101,42), houve parcela que foi vertida, quando de cisão parcial, para a Bunge Alimentos e Participações Ltda. CNPJ 07.712.535/0001-34 (docs. 128/93). O valor total de ágio remanescente na Bunge Fertilizantes foi de R$ 442.295.116,16.

	Ágio	Vertido por Cisão	Remanescente
Ágio aquisição ações Bunge Brasil S.A.	389.373.463,92	171.324.324,12	218.049.139,80
Ágio Bunge Investimentos e Consultoria Ltda.	400.439.243,50	176.193.267,14	224.245.976,36
Ágio Ceval Alimentos S.A.	61.666.394,00	61.666.394,00	0,00
	851.479.101,42	409.183.985,26	442.295.116,16

No ano-calendário 2011, o montante total de ágio contabilizado em contas de Ativo diferido é de **R$ 952.974.058,59**. Esse valor foi declarado na linha 67 da Ficha 36A - Ativo - Balanço Patrimonial da DIPJ 2012/ AC 2011 e é composto pelas seguintes contas:

Código da conta	Descrição	Saldo inicial da conta	D/C
1323001	Ágio - diferido - Fertilizantes Anhanguera	3.241.931,14	D
1323002	Ágio - diferido - Andely	49.936.475,94	D
1323003	Ágio - diferido - Bunge I de Participação	286.656.102,71	D
1323004	Ágio - diferido - Cajati Participação Ltda	170.844.432,64	D
1323005	Ágio - diferido - BIC	224.245.976,36	D
1323006	Ágio - diferido - Bunge Brasil (OP)	218.049.139,80	D
		952.974.058,59	

Neste Termo de Verificação Fiscal iremos tratar apenas dos seguintes ágios:

• Ágio BIC – Bunge Investimentos e Consultoria

• Ágio Bunge Brasil SA. / Bunge Participações Ltda.

• Ágio - Cajati Participações Ltda.

• Ágio da Bunge I de Participações S.A.

O ágio denominado BIC - Bunge Investimentos e Consultoria não foi objeto de contestação pela Recorrente quanto ao mérito, mas tão somente em relação à qualificação da multa de ofício, por isso deixo de reproduzir sua sistemática de estruturação, por razões de economia processual.

6.2 – Ágio Bunge Brasil SA. / Bunge Participações Ltda.

I – Contrato Social, alterações contratuais e atas

A - Foi constituída em 14/05/2004 a sociedade Bunge Participações Ltda. (docs. 42/46). A Bunge BIC Holdings BV, representada por Hildegard Gutz Horta e a Bunge Investimentos e Consultoria Ltda., representada por seus diretores Hildegard Gutz Horta e Miguel Juan Pryor constituem a sociedade com capital social de R$ 10.000,00, com sede na Av. Maria Coelho Aguiar, 215, Bloco D, 5º andar (parte). O capital ficou assim dividido:

	Quotas	R$	%
Bunge BIC Holdings BV	9.999	9.999,00	99,99
Bunge Investimentos e Consultoria Ltda.	1	1,00	0,01
	10.000	10.000,00	100,00

Hildegard e Miguel Juan foram eleitos diretores.

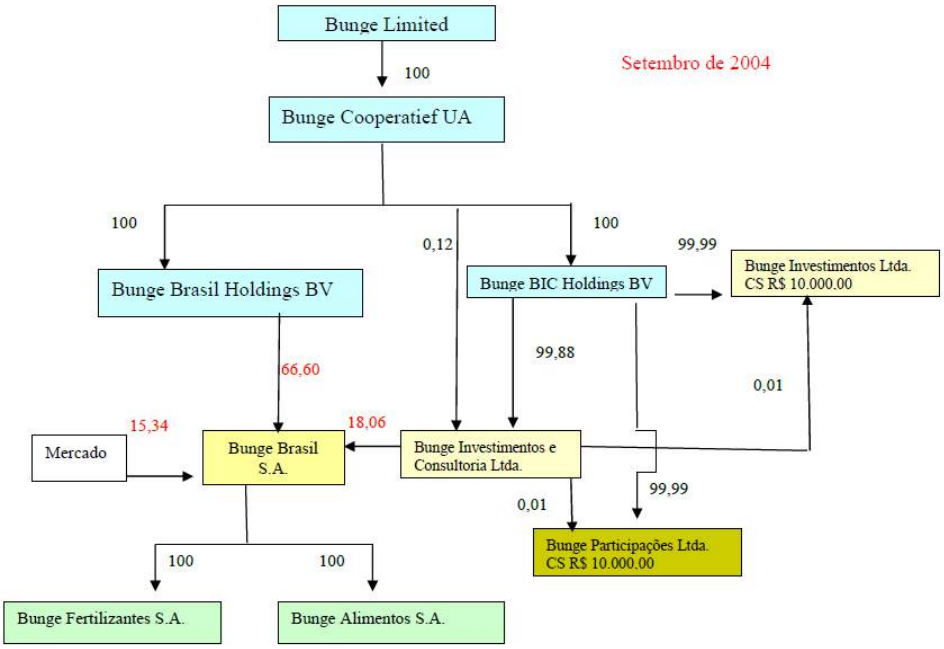

B- Na primeira alteração contratual (doc. 43), datada de 30/06/2005, a Bunge BIC Holdings BV, representada por sua procuradora **Hildegard Gutz Horta**, e Bunge Investimento e Consultoria Ltda. representada por seus diretores, **Hildegard Gutz Horta e Miguel Juan Pryor**, únicas sócias de Bunge Participações Ltda. e a Bunge Brasil Holdings BV, representada por sua procuradora **Hildegard Gutz Horta,** considerando que a sócia Bunge BIC Holdings BV havia sido incorporada no exterior pela Bunge Brasil Holdings BV, com atos registrados no exterior com eficácia a partir de 18/06/2005, impôs-se a substituição na sociedade pela incorporadora ficando assim distribuído o capital:

	Quotas	R$	%
Bunge Brasil Holdings BV	9.999	9.999,00	99,99
Bunge Investimentos e Consultoria Ltda.	1	1,00	0,01
	10.000	10.000,00	100,00

Hildegard e Miguel Juan constam no contrato social como diretores.

Assinaram:

Bunge Brasil Holdings BV - Hildegard Gutz Horta

Bunge BIC Holdings BV - Hildegard Gutz Horta

Bunge Investimentos e Consultoria - Hildegard Gutz Horta e Miguel Juan Pryor

Testemunhas: Maria Lúcia Rocha Kokura e Neusa Vieira dos Santos Ferreira Maria Lúcia Rocha Kokura e Neusa Vieira dos Santos Ferreira tinham vínculo empregatício com a Bunge Fertilizantes em 2004 e 2005 (docs. 210 a 215).

C - Pela segunda alteração contratual, datada de **13/10/2005 (18 dias antes das incorporações)**, a Bunge Brasil Holdings BV, representada por sua procuradora **Hildegard Gutz Horta**, e Bunge Investimento e Consultoria Ltda. representada por seus diretores, **Hildegard Gutz Horta e Miguel Juan Pryor**, únicas sócias de Bunge Participações Ltda., decidiram:

1 - A Bunge Brasil Holdings BV transferiu as suas 9.999 quotas para a Bunge Investimento e Consultoria Ltda. que passou a ter 10.000 quotas;

2 - Aumentar o capital da Bunge Participações Ltda. para R$ 165.010.000,00;

3 - A **Bunge Brasil Holdings BV subscreveu 165.000.000** quotas integralizando-as com parte dos recursos de sua propriedade existentes no país, que se encontram disponibilizados no sistema RDE-IED (RDE–IA-042112) do Banco Central do Brasil como valor a receber pela venda feita pela Bunge BIC Holdings BV (empresa incorporada pela Bunge Brasil Holdings BV), em razão da alienação de sua participação na Bunge Investimentos e Consultoria Ltda. para a Bunge Investimentos Ltda., com sede na Av. Maria Coelho Aguiar, 215, Bloco D. O saldo do valor total do principal do crédito disponibilizado passou a ser de US$ 255.065.375,94 mais os juros contratados.

	Quotas	R$	%
Bunge Brasil Holdings BV	165.000.000	165.000.000,00	99,99
Bunge Investimentos e Consultoria Ltda.	10.000	10.000,00	0,01
	165.010.000	165.010.000,00	100,00

Assinaram:

Bunge Brasil Holdings BV - **Hildegard Gutz Horta**

Bunge Investimentos e Consultoria - **Hildegard Gutz Horta e Miguel Juan Pryor**

Testemunhas: Maria Lúcia e Neusa

D – Na terceira alteração contratual, datada de **26/10/2005** (doc. 44) a Bunge Brasil Holdings BV, representada por sua procuradora **Hildegard Gutz Horta**, e Bunge Investimento e Consultoria Ltda. representada por seus diretores, **Hildegard Gutz Horta e Miguel Juan Pryor**, únicas sócias de Bunge Participações Ltda., acordaram:

01- Reduzir o capital social em R$ 29.701.800,00 (absorção de prejuízos) – com o cancelamento de 29.701.800 quotas;

02- O capital passou a ser assim distribuído:

	Quotas	R$	%
Bunge Brasil Holdings BV	135.300.000	135.300.000,00	99,99
Bunge Investimentos e Consultoria Ltda.	8.200	8.200,00	0,01
	135.308.200	135.308.200,00	100,00

Assinaram:

Bunge Brasil Holdings BV - **Hildegard Gutz Horta**

Bunge Investimentos e Consultoria - **Hildegard Gutz Horta e Miguel Juan Pryor**

Testemunhas: Maria Lúcia e Neusa

E - Pela quarta alteração contratual (doc. 45), datada de **31/10/2005,** a Bunge Brasil Holdings BV, representada por sua procuradora **Hildegard Gutz Horta**, e Bunge Brasil S.A. representada por seus diretores, **Milton Notrispe e Rogério Paulo Calderón Peres**, únicas sócias de Bunge Participações Ltda. acordaram, em síntese:

01 – Aprovação da incorporação pela Bunge Brasil S.A. da totalidade do patrimônio da sociedade nos termos do protocolo de justificação de incorporação;

02 – Aprovação dos laudos de avaliação;

03 – Todo o ativo e passivo da sociedade foi incorporado ao patrimônio da Bunge Brasil S.A.;

04 – Foram atribuídos aos sócios, em substituição às suas quotas, 124.345.274 ações ordinárias, sem valor nominal, representativas do capital social da incorporadora.

Protocolo de Justificação de Incorporação e Laudo de Avaliação do PL (doc. 59).

Segundo o protocolo de justificação, a atividade exercida pela Bunge Participações Ltda. poderia ser exercida pela Bunge Brasil ou sucessora sem solução de continuidade e a reestruturação objeto do protocolo permite a redução de gastos.

> *"O acervo líquido da Bunge Participações para fins de incorporação, será avaliado com base no seu valor contábil na data de 30/09/2005, ajustado pela liquidação parcial de pré-pagamento de exportação em 11/10/2005, pelo aumento do capital social em 13/10/2005 e pela absorção de prejuízos acumulados contra capital em 26/10/2005".*

Do acervo líquido incorporado, no valor total de R$ 135.249.416,60, R$ 135.249.416,00 foram destinados a conta capital com respectivo aumento de capital na Bunge Brasil e R$ 0,60 foram destinados à reserva de capital.

Bunge Participações Ltda

Balanço patrimonial sintético em 30 de setembro de 2005, (tomando como base 30 de setembro de 2005, ajustado com Liquidação parcial de Pré-Pagamento de Exportação em 11 de outubro de 2005, Capitalização em 13 de outubro de 2005 e Redução de Capital pela absorção de Prejuízos em 26 de outubro de 2005)
Em reais

	31/10/2005
Ativo	
Circulante e realizável a longo prazo	290.265.509,19
Caixa e Bancos	663.965,61
Impostos a recuperar	8.020.016,10
Impostos Diferidos	43.355.125,57
Partes relacionadas	238.226.401,91
Ativo Permanente	855.351.661,50
Investimentos em Coligadas	504.915.544,02
Investimentos – Ágio	350.436.117,48
Total do Ativo	1.145.617.170,69
Passivo e patrimônio líquido	
Circulante e exigível a longo prazo	1.010.367.754,09
Provisão para perda em Participações Societárias	198.643.612,30
Impostos Diferidos	82.662.070,93
Partes relacionadas	728.426.528,74
Outras Contas a Pagar	635.542,12
Patrimônio líquido	135.249.416,60
Total do passivo e patrimônio	1.145.617.170,69

F – Segundo **a ata da AGE da Bunge Brasil S.A., realizada em 31/10/2005** às 10h, na sede da companhia localizada na Av. Maria Coelho Aguiar, 215, Bloco D, 5º andar, foi, em síntese, **aprovada a incorporação da Bunge Participações Ltda**. (doc. 29).

As 124.345.274 ações ordinárias da companhia de propriedade da incorporada foram canceladas em contrapartida de reserva de capital no montante de R$ 504.915.544,02.

O capital social foi aumentado em R$ 135.249.416,00 mediante a emissão de 124.345.274 ações ordinárias (R$ 1,09/ação) sem valor nominal, distribuídas à **Bunge Brasil Holdings B.V.**

O capital social da sociedade – R$ 1.432.287.062,00 - continua representado por 810.726.891 ações ordinárias, sem valor nominal, escriturais, nominativas, sem emissão de certificados.

Aprovação e assinatura da ata:

Bunge Brasil Holdings BV – Hildegard Gutz Horta

Bunge Cooperatief UA - Hildegard Gutz Horta

Presidente da Assembléia – Mário Alves Barbosa Neto

Secretária da Assembléia - Hildegard Gutz Horta

II - Origem do ágio na Bunge Participações Ltda.

Conforme constatou-se, na folha 6 do laudo de avaliação econômica apresentado (doc. 12) - item 2 "dos objetivos", que em 29/04/2004 a **Bunge Limited** anunciou a intenção de fechar capital de sua controlada Bunge Brasil por meio de uma Oferta Pública de Aquisição de ações (OPA) (doc. 198). A avaliação econômico-financeira teve como data base 31/03/2004 e o leilão da OPA ocorreu em 27/09/2004, tendo sido o valor pago por ação superior ao seu valor patrimonial, resultando daí o ágio. A fiscalizada demonstrou da seguinte forma a origem desse ágio (doc. 125):

R$ 800.783.564,56	Pagamento (compra) de 124.345.274 ações da Bunge Brasil S.A. - fichas razão conta 1311404 (doc. 117)
R$ 20.079.508,03	Gastos ligados à operação - fichas razão 1311404 (doc. 117)
R$ 820.863.072,59	Valor total da aquisição

Com base no laudo de avaliação econômica, a fiscalizada considerou o valor de R$ 6,48/ação (verifica-se que pelo laudo foi estabelecido um valor máximo por ação da companhia de R$ 6,48 e mínimo de R$ 5,89 – doc. 127). Considerando o valor de R$ 6,48/ação o valor da participação para apuração do ágio corresponderia a R$ 805.757.375,52 (124.345.274 ações x R$ 6,48/ação).

R$ 805.757.375,52	Valor fundamentado pelo laudo
R$ 416.383.911,60	Valor do investimento Bunge Brasil S.A. em agosto de 2004 (EP)
R$ 389.373.463,52	Valor do ágio apurado – conta 1313522 (Doc. 117A)

Segundo o laudo (doc. 127) o preço médio ponderado das ações da Bunge Brasil seria de R$ 6,03/ação, preferencial ou ordinária. O valor do PL (doc. 47) está demonstrado abaixo:

Patrimônio líquido	2.714.808.719,71
Capital social realizado	780.150.054,00
Reservas de capital	1.171.353.389,76
Reservas de lucros	544.622.811,32
Lucros acumulados	218.682.464,63

III – Verificações na Bunge Participações Ltda.

Como se verificou pelo organograma do grupo Bunge (doc. 68) a Bunge Limited controlava indiretamente tanto a Bunge Brasil S.A. como a Bunge Participações Ltda..

Nas DIPJ apresentadas em nome da Bunge Participações (docs. 73 e 74) foi constatado:

i) Endereço: Av. Maria Coelho Aguiar nº 215 Bloco D 5º andar;

ii) Responsável pelo preenchimento – Roberto Correa Sampaio CRC:

1SP131168/O-4, CPF 690.499.208-53;

iii) Empregados – informação Ficha 56ª – zero;

iv) Empresa controlada no exterior – 100% - Bunge Trade Ltd;

v) Representante da PJ – Hildegard Gutz Horta.

Obs.: Roberto Correa Sampaio era também contador da Bunge Fertilizantes S.A. e da Bunge Brasil S.A. nos AC 2004 e 2005 (docs. 62,63,64,72).

Através da ECD – AC 2004 (escrituração contábil digital) apresentada não foram verificados quaisquer tipos de despesas com remunerações, ordenados ou encargos sociais. Os valores de PIS e COFINS calculados nas DIPJ são referentes a receitas financeiras.

As despesas declaradas na linha 30 da Ficha 5A são "Outras Despesas Operacionais" no total de R$ 361.133,80 (despesas bancárias R$ 291,83 e R$ 360.841,97 como outras despesas operacionais tendo como contrapartida uma conta corrente com a Bunge Fertilizantes) (doc. 123).

Na ficha 6A verificamos que a composição do resultado se deu basicamente com receitas/despesas financeiras e resultados em participações societárias (doc. 113). Na Ficha 09A – Linha 48. LUCRO REAL - Prejuízo de R$ 16.926.420,57 (doc. 73)

Através da ECD – AC 2005 (escrituração contábil digital) apresentada, não foram verificados quaisquer tipos de despesas com remunerações, ordenados e encargos sociais. Verificaram-se despesas com serviços prestados por PJ no valor de R$ 111.299,87, com CPMF, impostos/taxas e provisões não dedutíveis (R$ 42.182.125,31 – que corresponde a ágio– doc. 122).

Na ficha 6A da DIPJ verificamos que a composição do resultado se deu basicamente com receitas/despesas financeiras e resultados em participações societárias (doc. 113). Na Ficha 09 A – Linha 48.LUCRO REAL – **zero**.

Verificamos pelo balancete da Bunge Participações, que foi contabilizada no ano calendário de 2005 uma provisão para ágio como transcrito abaixo (doc. 122):

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Débitos	Créditos	Saldo	D/C	Histórico
31/03/2005	2241007	Prov.p/ Investimento-Agio	C		19.468.673,22	19.468.673,22	C	Prov.p/ Investimento-Agio
30/04/2005	2241007	Prov.p/ Investimento-Agio	C		3.244.778,87	22.713.452,09	C	Prov.p/ Investimento-Agio
31/05/2005	2241007	Prov.p/ Investimento-Agio	C		3.244.778,87	25.958.230,96	C	Prov.p/ Investimento-Agio
30/06/2005	2241007	Prov.p/ Investimento-Agio	C		3.244.778,87	29.203.009,83	C	Prov.p/ Investimento-Agio
31/07/2005	2241007	Prov.p/ Investimento-Agio	C		3.244.778,87	32.447.788,70	C	Prov.p/ Investimento-Agio
31/08/2005	2241007	Prov.p/ Investimento-Agio	C		3.244.778,87	35.692.567,57	C	Prov.p/ Investimento-Agio
30/09/2005	2241007	Prov.p/ Investimento-Agio	C		3.244.778,87	38.937.346,44	C	Prov.p/ Investimento-Agio
31/10/2005	2241007	Prov.p/ Investimento-Agio	C		3.244.778,87	42.182.125,31	C	Prov.p/ Investimento-Agio
31/10/2005	2241007	Prov.p/ Investimento-Agio	D	3.244.778,87		38.937.346,44	C	Prov.p/ Investimento-Agio

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Débitos	Créditos	Saldo	D/C	Histórico
31/03/2005	5312027	Desp.c/ Honor-Proc.Contencioso	D	19.468.673,22		19.468.673,22	D	Provisão Amortização de Agio
30/04/2005	5312027	Desp.c/ Honor-Proc.Contencioso	D	3.244.778,87		22.713.452,09	D	Provisão Amortização de Agio
31/05/2005	5312027	Desp.c/ Honor-Proc.Contencioso	D	3.244.778,87		25.958.230,96	D	Provisão Amortização de Agio
30/06/2005	5312027	Desp.c/ Honor-Proc.Contencioso	D	3.244.778,87		29.203.009,83	D	Provisão Amortização de Agio
31/07/2005	5312027	Desp.c/ Honor-Proc.Contencioso	D	3.244.778,87		32.447.788,70	D	Provisão Amortização de Agio
31/08/2005	5312027	Desp.c/ Honor-Proc.Contencioso	D	3.244.778,87		35.692.567,57	D	Provisão Amortização de Agio
30/09/2005	5312027	Desp.c/ Honor-Proc.Contencioso	D	3.244.778,87		38.937.346,44	D	Provisão Amortização de Agio
31/10/2005	5312027	Desp.c/ Honor-Proc.Contencioso	D	3.244.778,87		42.182.125,31	D	Provisão Amortização de Agio
31/10/2005	5312027	Desp.c/ Honor-Proc.Contencioso	C		38.937.346,44	3.244.778,87	D	Provisão Amortização de Agio
31/10/2005	5312027	Desp.c/ Honor-Proc.Contencioso	C		3.244.778,87	0		Provisão Amortização de Agio

Essa despesa de R$ 42.182.125,31, correspondente à amortização de ágio, foi excluída na ficha 09A para o cálculo do lucro real.

A – Contabilizações

Foi verificada a seguinte contabilização para as aquisições das ações da Bunge Brasil S.A.:

Débito 1311404 - Part. Societ. Bunge Brasil (doc. 117)

Crédito 2165017- Provisão Outras (doc. 119)

Valor – R$ 800.783.564,56

Data – 30/04/2004

Ao analisar-se a origem dos recursos financeiros da Bunge Participações, visto esta não ter desenvolvido nenhuma atividade geradora de receitas e possuir um capital social de R$ 10.000,00, verifica-se os seguintes registros nas contas bancárias tendo contrapartidas em conta de financiamentos de longo prazo:

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Débitos	Créditos	Histórico
31/07/2004	1112043	Banco J.P. Morgan S.A.	D	304.082.000,00		Banco J.B. Morgan S.A.
31/07/2004	2215002	Pre-Pagamento Export. L.P	C		304.082.000,00	Pre-Pagamento Export. L.P
31/07/2004	1112004	Banco Bradesco	D	91.179.000,00		Banco Bradesco
31/07/2004	2215002	Pre-Pagamento Export. L.P	C		91.179.000,00	Pre-Pagamento Export. L.P
31/07/2004	1112004	Banco Bradesco	D	302.724.000,00		Banco Bradesco
31/07/2004	2215002	Pre-Pagamento Export. L.P	C		302.724.000,00	Pre-Pagamento Export. L.P
31/07/2004	1112001	Banco do Brasil	D	91.092.000,00		Banco do Brasil
31/07/2004	2215002	Pre-Pagamento Export. L.P	C		91.092.000,00	Pre-Pagamento Export. L.P
31/07/2004	1112001	Banco do Brasil	D	60.540.000,00		Banco do Brasil
31/07/2004	2215002	Pre-Pagamento Export. L.P	C		60.540.000,00	Pre-Pagamento Export. L.P
					849.617.000,00	

Segundo declarou o contribuinte (docs. 156/136) as operações de pré-pagamento de exportação consistem em uma modalidade de financiamento ao exportador na fase de pré-embarque da mercadoria, com recursos levantados junto a um banco no exterior ou a um importador, provendo capital de giro para viabilizar a produção e as vendas ao exterior; o pagamento do valor principal teria se dado via exportação de produtos/mercadorias e o pagamento de juros via exportação de produtos/mercadorias ou câmbio.

Obs.: A Bunge Participações não teve qualquer tipo de receita que não fosse financeira ou reconhecimento de resultado de EP.

Os valores totais financiados foram de **US$ 280.000.000,00** equivalentes a **R$ 849.617.000,00**, como demonstrado abaixo (o capital social da Bunge Participações era de R$ 10.000,00):

Remetente Bunge Trade Ltd.
Beneficiário: Bunge Participações Ltda.

Valores tomados			Liquidações		
ROF TA	US$	R$	Principal	Juros	Principal Remanescente
345030	100.000.000,00	304.082.000,00	33.000.000,00	13.241.666,67	67.000.000,00
345030	30.000.000,00	91.179.000,00	10.200.000,00	3.963.750,00	19.800.000,00
345030	100.000.000,00	302.724.000,00	33.000.000,00	13.212.500,00	67.000.000,00
345030	30.000.000,00	91.092.000,00	10.200.000,00	3.963.750,00	19.800.000,00
345030	20.000.000,00	60.540.000,00	6.600.000,00	2.642.500,00	13.400.000,00
Total	280.000.000,00	849.617.000,00	93.000.000,00	37.024.166,67	187.000.000,00
		2,28	212.319.000,00	84.526.172,51	

Obs.: A Bunge Trade Ltd. era subsidiária integral da Bunge Participações Ltda.

Até a data da incorporação da Bunge Participações pela Bunge Brasil S.A., em 31/10/2005, haviam sido liquidados US$ 93.000.000,00 do valor principal com pagamento de juros de US$ 37.024.166,67 (todas as liquidações e pagamentos de juros ocorreram no mês das incorporações – outubro de 2005).

Após as incorporações/cisão o montante do saldo ainda não quitado foi segregado para as empresas Bunge Fertilizantes S.A. e Bunge Alimentos Participações Ltda. como demonstrado abaixo:

Saldo remanescente a pagar:

Bunge Alimentos Participações Ltda.: US$ 106.600.000,00

Bunge Fertilizantes SA: US$ 80.400.000,00

Obs.: A Bunge Alimentos Participações Ltda. foi incorporada pouco tempo após pela Bunge Alimentos S.A., em fevereiro de 2006.

B – Contratos de Pré-pagamento de exportação e documentação apresentada

B.1 – Contrato no valor de R$ 302.724.000,00 (US$ 100.000.000,00) (Doc. 157)

i) Valor de US$ 100.000.000,00 (R$ 302.724.000,00) ROF TA 367187 (Contrato 04/002144)

Foi apresentado um demonstrativo onde se constatou a liberação de US$ 100.000.000,00 em 15/07/2004 sendo a Bunge Trade Ltd. (que era subsidiária integral da Bunge Participações Ltda.) a ofertante dos recursos e a Bunge Participações a tomadora.

Em 11/10/2005 consta uma amortização do principal de US$ 33.000.000,00 remanescendo um saldo de US$ 67.000.000,00 transferido para a Bunge Fertilizantes S.A. *(new borrower).*

Pelo contrato de câmbio de compra tipo 01-Exportação, datado de 14/07/2004 tendo como comprador o Banco Inv. Credit Suis e como vendedor a Bunge Participações Ltda. foi verificado em "outras especificações": Pagamento antecipado de exportações.

Assinaram o contrato de câmbio:

NI-CPF: 064.335.558/88

NOME: VIRGILIO JANUARIO MARTINS

NI-CPF: 695.528.438/04

NOME: REINALDO HENRIQUE STEOLLA

Em 2004 **Virgilio e Reinaldo** receberam rendimentos de trabalho assalariado somente da Bunge Fertilizantes (docs. 216/217). Aparece no sítio da Bungeprev1 na internet, em artigo datado de 02 de dezembro de 2003, que Reinaldo Henrique Steolla era gerente financeiro da Bunge Fertilizantes (doc. 222).

ii) Pagamento de juros de R$ 15.164.137,50 e de R$ 15.000.000,00 em 11/10/2005 (Doc. 158)

Em documento (intitulado PRÉ-CONTRATO) com o timbre da Bunge Fertilizantes verifica-se a informação do pagamento de R$ 30.164.137,50 à Bunge Trade Limited em **06/10/2005** referente a juros sobre operação de pré-pagamento de exportação (contrato 04/002144 de 14/07/2004).

Em relatório interno da Bunge Fertilizantes (intitulado relatório de ordens não provisionadas), emitido em 13/10/2005, onde se constata a assinatura de Wagner Chuqui CPF 051.389.418-79, consta o pagamento de juros de pré-pagamentos de exportação em favor da Bunge Trade (débito em 11/10/2005) no valor de R$ 15.164.137,50. No rodapé do relatório está impresso o nome de José Vanildo dos Santos (CPF 076.175.138-60).

Wagner Chuqui2 e José Vanildo tiveram vínculo empregatício com a Bunge Fertilizantes em 2005 (docs. 218/219). Segundo artigo publicado no sitio da Bungeprev em 2009, Wagner Chuqui era **gerente financeiro** da Bunge Fertilizantes (doc. 223).

No contrato de câmbio de venda tipo 04 - transferência para o exterior NR 05/039438 de 06/10/2005 foi constatado: em outras especificações: juros de pré-pagamento de exportação contrato 04/002144 US$ 13.215.500,00; **assinam pelo comprador** Wagner e Virgilio.

iii) Quitação do Principal – US$ 33.000.000,00

Foi apresentado demonstrativo de quitação do valor principal de US$ 33.000.000,00 onde estão relacionadas as datas de embarque, nº de contratos, RE e despacho (doc. 159). Nesse demonstrativo, datado de 11/10/2005, em nome da Bunge Alimentos S.A., verifica-se a assinatura de **Érico Tavares Lopes,** CPF: 902.227.689/91 e **Simone Maria De Souza Bodenmuller,** CPF: 601.129.809/53, os quais tinham vínculo empregatício com a Bunge Alimentos S.A. (docs. 220/221).

Foi anexada cópia de um ofício da Bunge Alimentos S.A., datado de 07/10/2005, encaminhado à DRF/Blumenau. Naquele ofício a Bunge Alimentos informou que a Bunge Participações Ltda. constava cadastrada no Siscomex como empresa do **mesmo grupo** econômico e que estava autorizada a vincular contrato de câmbio em registros de exportação da Bunge Alimentos S.A. Foram vinculados os seguintes despachos:

Contrato Câmbio	Valor US$	Nº Despacho
04/002144	13.598.190,54	2051185876/0
04/002144	893.450,62	2051159845/9
04/002144	1.963.071,86	2051159765/7
04/002144	353.376,00	2051159711/8
04/002144	16.191.910,98	2051183615/5
Total	**33.000.000,00**	

Anexadas as cópias de despachos de exportação da Bunge Alimentos S.A. (doc. 160), foi possível verificar, pelos conhecimentos de embarque, exportações da Bunge Alimentos para a China, França, Portugal, etc.

B.2 – Contrato no valor R$ 304.082.000,00 (US$ 100.000.000,00) (doc. 161)

i) Valor de US$ 100.000.000,00 (R$ 302.724.000,00) ROF TA 367187 (Contrato 04/001371).

- Observações sobre o contrato de câmbio

Pagador no exterior Bunge Trade Ltd – Ilhas Cayman

Produto a ser exportado – soja e derivados

Prazo 62 meses

- Assinatura do contrato pelo comprador - Virgilio Januário Martins e Reinaldo Henrique Steolla.

ii) Juros sobre operação (doc. 162)

Em documento (intitulado PRÉ-CONTRATO) com o timbre da Bunge Fertilizantes verificou-se a informação do pagamento de R$ 30.230.725,01 (US$ 13.241.666.67) à Bunge Trade Ltd. em **06/10/2005** referente a juros sobre operação de pré-pagamento de exportação (contrato 04/001371 de 13/07/2004).

Em relatório interno da Bunge Fertilizantes (intitulado relatório de ordens não provisionadas), emitido em 06/10/2005, se nota a **assinatura de Wagner Chuqui** CPF 051.389.418-79; consta o pagamento de juros de pré-pagamentos de exportação em favor da Bunge Trade no valor de R$ 15.230.725,01. No rodapé do relatório está impresso nome de José Vanildo dos Santos (CPF 076.175.138-60). Wagner Chuqui e José Vanildo tinham vínculo empregatício com a Bunge Fertilizantes em 2005 (docs. 218/219).

No contrato de câmbio de venda – tipo 04 - Transferência para o exterior NR 05/001542 de 06/10/2005 – constatamos: em outras especificações - juros de pré-pagamento de exportação; assinaram pelo comprador Wagner e Virgilio.

US$ 13.241.666,67 - R$ 30.230.725,01

Período de 14/07/2004 até 11/10/2005

iii) Quitação do Principal – US$ 33.000.000,00 (doc. 163)

Apresentado demonstrativo de quitação do valor principal de US$ 33.000.000,00 onde estão relacionadas datas de embarque, nº de contratos, RE e despacho (doc. 163). Nesse demonstrativo, datado de 11/10/2005, em nome da Bunge Alimentos S.A., verificou-se a assinatura de Érico Tavares Lopes CPF: 902.227.689/91 e Simone Maria de Souza Bodenmuller CPF: 601.129.809/53, os quais tinham vínculo empregatício com a Bunge Alimentos S.A. (docs. 220/221).

Foi anexada cópia de um ofício da Bunge Alimentos, datado de 10/10/2005, encaminhado à DRF/Blumenau. Nesse ofício, também assinado por Enrico e Simone, a Bunge Alimentos informou que a Bunge Participações Ltda. constava cadastrada no Siscomex como empresa do **mesmo grupo econômico** e que estava autorizada a vincular contrato de câmbio em registros de exportação da Bunge Alimentos S.A. Foram vinculados despachos ao contrato de câmbio 04/001371 no valor de US$ 33.000.000,00 (doc. 163).

Contrato de Cambio	US$	Despacho
04/001371	1.614.493,26	2051162620/7
04/001371	8.409.136,00	2051143284/4
04/001371	12.151.624,53	2051187189/0
04/001371	5.049.248,46	2051158409/1
04/001371	1.573.166,39	2051145432/5
04/001371	3.256.374,93	2051145382/5
04/001371	945.956,43	2051185876/0
	33.000.000,00	

Foram anexadas cópias de despachos de exportação da Bunge Alimentos S.A. (doc. 164). Podemos verificar, pelos conhecimentos de embarque, exportações da Bunge Alimentos para a Holanda, Reino Unido, Espanha, Portugal, etc.

Da mesma maneira como descrito acima, nos itens B.1 e B.2, os demais contratos de US$ 30.000.000,00, US$ 30.000.000,00 e US$ 20.000.000,00 (NR 04/127041 – doc. 163A); NR 04/030721 – (Docs. 158A/158B/158C/158D/158E); NR 04/010760 (docs. 159A/159B/159C/ 159D/159E) – com assinaturas de Virgilio e Reinaldo sendo apresentados os demonstrativos de pagamento de juros em relatórios da Bunge Fertilizantes (assinados por Wagner) e a quitação do principal através de exportações da Bunge Alimentos, também com ofícios relacionando as exportações da Bunge Alimentos assinados por Simone e Érico.

Chamou a atenção uma correspondência do Banco Itaú (doc. 166) encaminhada à Bunge Participações aos cuidados de Lucineide Zampilli, datada de 09/08/2004. Lucineide em 2004 tinha vínculo empregatício com a Bunge Fertilizantes (doc. 167); o AR anexado tinha como destinatário a Bunge Fertilizantes a/c de Lucineide.

B.3 - Segregação dos saldos devedores de pré-pagamento de exportação (doc. 165)

Foi encaminhado ao coordenador do departamento de combate a ilícitos financeiros e supervisão de câmbio e capitais internacionais do Banco Central do Brasil ofício da Bunge Fertilizantes SA, datado de 19/09/2005 onde informou que:

i) A Bunge Fertilizantes havia incorporado a Bunge Brasil que havia incorporado a Bunge Participações;

ii) A Bunge Participações Ltda. efetuou um pré-pagamento de exportações no valor de US$ 280.000.000,00 com a Bunge Trade Ltd, registrado através do ROF TA 355385;

iii) Houve uma cisão parcial onde ativos e passivos foram divididos;

iv) No que tange ao pré-pagamento, tendo em vista os embarques já efetuados, o ROF deveria ser dividido entre as empresas conforme abaixo:

	Saldo Original US$	Saldo Atual US$
Bunge Alimentos Participações Ltda.	160.000.000,00	106.600.000,00
Bunge Fertilizantes SA	120.000.000,00	80.400.000,00

v) Apresentou esquemas de pagamentos de 11/04/2006 a 09/10/2008 – quadros abaixo;

vi) Assinam pela Bunge Fertilizantes SA – Lucineide R.C. Zampilli e Virgílio Januário Martins

- BUNGE ALIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA – CADE MP 46665:

Data Vencimento	Principal	Juros	Total
11/04/06	17.800.000,00	5.658.683,33	23.458.683,33
10/10/06	17.800.000,00	4.713.800,00	22.513.800,00
11/04/07	17.800.000,00	3.789.625,00	21.589.625,00
10/10/07	17.800.000,00	2.824.033,33	20.624.033,33
10/04/08	17.800.000,00	1.889.475,00	19.689.475,00
09/10/08	17.600.000,00	934.266,67	18.534.266,67
TOTAL	**106.600.000,00**	**19.809.883,33**	**126.409.883,33**

- BUNGE FERTILIZANTES S/A – CADE MP 39346:

Data Vencimento	Principal	Juros	Total
11/04/06	13.200.000,00	4.267.900,00	17.467.900,00
10/10/06	13.200.000,00	3.567.200,00	16.767.200,00
11/04/07	13.200.000,00	2.882.250,00	16.082.250,00
10/10/07	13.200.000,00	2.165.800,00	15.365.800,00
10/04/08	13.200.000,00	1.473.150,00	14.673.150,00
09/10/08	14.400.000,00	764.400,00	15.164.400,00
TOTAL	**80.400.000,00**	**15.120.700,00**	**95.520.700,00**

C - Transcrevemos abaixo as contas analíticas representativas de obrigações da Bunge Participações que possuíam saldo em 31/12/2004:

Código	Conta	Tipo	Saldo Inicial	D/C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final	D/C
2111001	Fornecedores Pais - Diversos	A	0		9.011.708,00	9.136.160,25	124.452,25	C
2141002	Imposto de Renda - Terceiros	A	0		265.631,59	275.490,74	9.859,15	C
2147006	RETENCAO CSLL/PIS/COFINS	A	0		798.416,23	828.764,66	30.348,43	C
2151423	Cta.Corr.Bunge Fertilizantes	A	0		636.782,39	2.048.243,35	1.411.460,96	C
2151518	Cta.Corr.Bunge Ltd.	A	0		486,1	3.140,50	2.654,40	C
2163007	Pré-Pagto Exportaçao C.P	A	0		9.289.233,00	128.288.197,00	118.998.964,00	C
2165001	Prov. p/ Perdas em Part. Socie	A	0		3.026,80	162.467.905,64	162.464.878,84	C
2165021	Prov.Despesas Diversas	A	0		0	732.318,02	732.318,02	C
2215002	Pre-Pagamento Export. L.P	A	0		188.671.400,00	849.617.000,00	660.945.600,00	C
2251001	Prov. para I.Renda	A	0		986.701,43	24.090.860,56	23.104.159,13	C
2251002	Prov.para Contr.Social	A	0		355.212,51	8.672.709,80	8.317.497,29	C
2311001	Capital Subscrito	A	0		0	10.000,00	10.000,00	C

No ano-calendário de 2005, verificou-se o seguinte mútuo passivo entre a Bunge Participações e a Bunge Alimentos (doc. 122):

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Débitos	Créditos	Saldo	D/C	Historico
11/10/2005	2152517	Empr.Mutuo Bunge Alimentos	C		201.852.184,88	201.852.184,88	C	Empr.Mutuo Bunge Alimentos
13/10/2005	2152517	Empr.Mutuo Bunge Alimentos	C		6.086.355,36	207.938.540,24	C	Empr.Mutuo Bunge Alimentos
					207.938.540,24			

o Mútuo passivo com a Bunge Alimentos registrado em 10/2005 tendo como contrapartida pré-pagamento de exportações – R$ 207.938.540,24 (doc. 121) –esses valores referem-se às exportações da Bunge Alimentos S.A. utilizadas para amortização do principal dos pré-pagamentos para exportação. Quando da cisão parcial da Bunge Fertilizantes S.A. para a Bunge Alimentos e Participações Ltda., também em 31/10/2005 (a qual foi incorporada pela Bunge Alimentos S.A. em 28/02/2006), esse mútuo passivo foi vertido terminando na Bunge Alimentos S.A. de onde se originaram as exportações (docs. 93/98).

Na Bunge Fertilizantes em 31/10/2005:

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Débitos	Créditos	D/C	Histórico
31/10/2005	2152517	Empr.Mutuo Bunge Alimentos	D	207.938.540,24		D	VALOR
31/10/2005	2152517	Empr.Mutuo Bunge Alimentos	C		6.086.355,36	D	TRANSFERENCIA P/ INCORPORAÇÃO
31/10/2005	2152517	Empr.Mutuo Bunge Alimentos	C		201.852.184,88	D	TRANSFERENCIA P/ INCORPORAÇÃO

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Débitos	Créditos	D/C	Histórico
31/10/2005	2361002	Transferencia por Cisão	C		207.938.540,24	D	VALOR

F – Conclusão quanto ao ágio proveniente da Bunge Participações Ltda.

Através de "Fato Relevante da Bunge Brasil S.A.3", datado de 29/04/2004, a **Bunge Limited, controladora da Bunge Brasil S.A**, foi a público informar que seu "Conselho de Diretores" aprovara a realização de **oferta pública para aquisição da totalidade das ações ordinárias e preferenciais de emissão da Bunge Brasil em circulação no mercado** visando o seu cancelamento de registro como companhia de capital aberto. A Bunge Limited comunicou ainda que a decisão tomada pelo seu "Board of Directors" (Conselho de Diretores) foi motivada por consulta formulada pelo Banco de Investimentos Credit Suisse First Boston S.A. ("CSFB"), sobre seu interesse em adquirir ações de emissão de sua controlada (doc. 198).

Para a aquisição dessas ações, o grupo Bunge constituiu, em 14/05/2004, a sociedade Bunge Participações Ltda. tendo como quotistas a Bunge BIC Holdings BV (99,99%) e a Bunge Investimentos e Consultoria Ltda. Para diretores foram eleitos **Hildegard Gutz Horta e Miguel Juan Pryor**. Hildegard era procuradora da Bunge Cooperatief UA, Bunge Brasil Holdings BV e Bunge BIC Holdings BV no Brasil e também diretora, juntamente com Miguel Juan, da Bunge Investimentos e Consultoria Ltda. Miguel tinha vínculo empregatício com a Bunge Fertilizantes S.A. O capital social era de R$ 10.000,00 e assim ficou até 13/10/2005, às vésperas da incorporação pela Bunge Brasil S.A. em 31/10/2005.

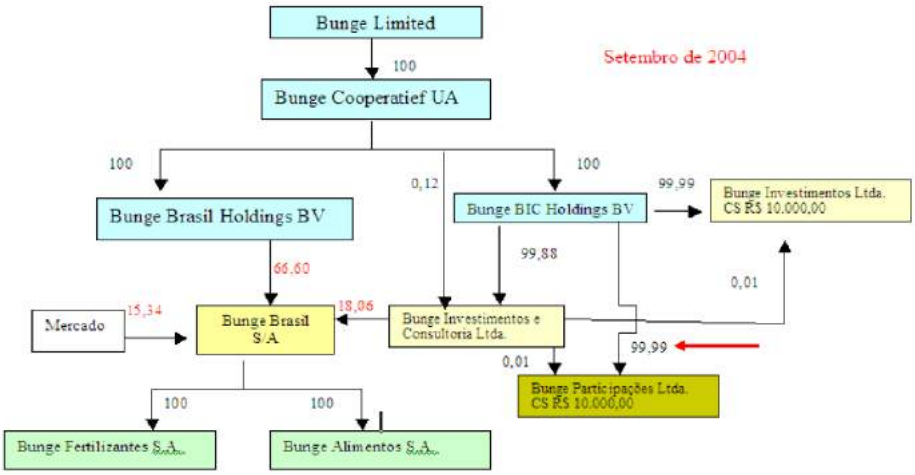

Conforme se verificou no fato relevante publicado pela Bunge Brasil (doc. 199), **datado de 30/05/2004**, a Bunge Participações Ltda. na qualidade de ofertante e em **complementação ao Fato Relevante publicado pela Bunge Limited** em 29.04.2004, informou aos acionistas da Bunge Brasil S.A. ("Bunge Brasil") e ao mercado que, em 28.05.2004 havia sido protocolado na Comissão de Valores Mobiliários – CVM o pedido de registro da oferta pública de aquisição da totalidade das 136.113.918 ações ordinárias e preferenciais de emissão da Bunge Brasil em circulação no mercado. Foram publicados mais dois fatos relevantes (31/05/2004 e 30/06/2004), ambos fazendo menção ao fato relevante de 29/04/2004.

A Bunge Participações, com um capital social de apenas R$ 10.000,00, controlada integralmente pelo grupo Bunge, adquiriu as ações em circulação fechando o capital da Bunge Brasil S.A. Para a aquisição dessas ações, **a sociedade que tinha um capital de R$ 10.000,00, desembolsou, em 2004, R$ 820.863.072,59**. Considerando o laudo de avaliação econômica da Bunge Brasil, foi registrado um ágio fundamentado em rentabilidade futura de R$ 389.373.463,52. No balanço patrimonial de 31/12/2004 (DIPJ Ac 2004) o PL da Bunge Participações Ltda. estava **negativo** em R$ 78.101.679,83.

Analisando-se a escrituração contábil da Bunge Participações Ltda., verifica-se que as origens dos recursos para a aquisição das ações que estavam em circulação no

mercado consistiram em operações denominadas "pré-pagamentos de exportações", as quais estavam registradas no passivo em "ADIANTAMENTOS DIVERSOS LP". Essas operações consistem em uma modalidade de financiamento ao exportador na fase de pré-embarque da mercadoria, com recursos levantados junto a um banco no exterior ou a um importador, provendo capital de giro para viabilizar a produção e as vendas ao exterior. Os valores totais financiados foram de US$ 280.000.000,00 equivalentes a R$ 849.617.000,00. A Bunge Participações Ltda. não teve qualquer tipo de receita afeta a exportações.

Analisando-se os contratos de câmbio, constatou-se que o remetente dos recursos foi a Bunge Trade Ltd., subsidiária integral da Bunge Participações Ltda., e as mercadorias que seriam exportadas seriam a soja e seus derivados. Constatou-se também que todos os contratos de câmbio foram assinados por Virgilio Januário Martins e Reinaldo Henrique Steolla; ambos tinham vínculos empregatícios com a Bunge Fertilizantes. Conforme verificado em artigos disponibilizados no sítio da Bungeprev na internet, Reinaldo foi gerente financeiro da Bunge Fertilizantes.

Até a incorporação da Bunge Participações pela Bunge Brasil (a qual depois foi incorporada pela Bunge Fertilizantes S.A.) em 31/10/2005, foram liquidados US$ 93.000.000,00 e pagos juros de US$ 37.024.166,67. Essas liquidações do principal e os pagamentos de juros ocorreram cerca de 20 dias antes das incorporações.

Pelos documentos apresentados referentes aos pagamentos de juros à Bunge Trade Ltd., verificou-se que esses documentos foram produzidos em formulários personalizados da Bunge Fertilizantes, o mesmo ocorrendo com relatórios internos da Bunge Fertilizantes onde constam as assinaturas de Wagner Chuqui, **gerente financeiro** da Bunge Fertilizantes.

Os contratos de câmbio, na contratação dos pré-pagamentos de exportação e no pagamento dos juros, foram assinados por Virgilio, Reinaldo, Wagner todos com vínculo empregatício com a Bunge Fertilizantes.

Todas as operações financeiras, que incluíram a tomada de créditos no exterior e o pagamento dos juros tiveram o aval de funcionários da Bunge Fertilizantes – mais de R$ 0,9 bilhão; não poderia ser diferente pois a Bunge Participações **nunca** teve funcionários e tinha um capital social irrisório até a integralização em 13/10/2005 com créditos de R$ 165.000.000,00 (créditos esses provenientes da operação de compra das quotas da Bunge Investimentos e Consultoria, operação descrita no item anterior, onde evidenciou-se a operação de compra de um investimento do grupo Bunge **por ele mesmo**, gerando artificialmente um ágio).

A liquidação dos US$ 93.000.000,00 foi feita através de exportações de soja e seus derivados. **Todos os conhecimentos de embarque** tiveram como **remetente das mercadorias a Bunge Alimentos S.A**. Nos demonstrativos de quitação, onde estão relacionados datas de embarque, nº de contratos, RE e despacho, assinam pela Bunge Alimentos S.A. Érico Tavares Lopes e Simone Maria de Souza Bodenmuller; ambos tinham vínculos empregatícios com a Bunge Alimentos.

Juntamente com esses demonstrativos que vinculavam despachos de exportação aos contratos de pré-pagamento de exportação, foram apresentados ofícios dirigidos à DRF/Blumenau onde a **Bunge Alimentos declarou** que a Bunge Participações Ltda. constava cadastrada no Siscomex como empresa do mesmo grupo econômico e que estava autorizada a vincular contrato de câmbio em registros de exportação da Bunge Alimentos S.A.

No momento das exportações de soja/derivados, foi registrado em uma conta de mútuo passivo com a Bunge Alimentos (tendo como contrapartida a conta de pré-pagamento de exportações) o valor de R$ 207.938.540,24 (doc. 121). Na Bunge Fertilizantes, após as incorporações, houve o registro desse mútuo passivo com a Bunge Alimentos e quando da cisão parcial da Bunge Fertilizantes para a Bunge Alimentos Participações Ltda., também em 31/10/2005, esse mútuo passivo foi vertido. Quando da incorporação da Bunge Alimentos Participações pela Bunge Alimentos S.A., teremos obrigações e direitos se anulando (docs. 93/98).

Dentre a documentação apresentada, chamou a atenção uma correspondência do Banco Itaú (doc. 166) encaminhada à Bunge Participações aos cuidados de Lucineide Zampilli, datada de 09/08/2004; o AR anexado tinha como destinatário a Bunge Fertilizantes a/c de Lucineide. Lucineide em 2004 tinha vínculo empregatício com a Bunge Fertilizantes (doc. 167).

O saldo remanescente do principal a pagar, um total de US$ 187.000.000,00, foi distribuído entre a Bunge Alimentos Participações Ltda.: US$ 106.600.000,00 e a Bunge Fertilizantes S.A.: US$ 80.400.000,00 (Obs.: a Bunge Alimentos Participações foi incorporada posteriormente pela Bunge Alimentos S.A., operação que foi objeto de ação fiscal na DRF/Blumenau).

Analisando-se as DIPJ e DIRF apresentadas pela Bunge Participações Ltda. Verificou-se que o contador responsável foi Roberto Correa Sampaio. **Roberto Correa Sampaio** era contador da Bunge Brasil S.A. e da Bunge Fertilizantes S.A. Verificou-se que no AC 2004 a Bunge Participações apurou um prejuízo fiscal de R$ 16.926.420,57 e no AC 2005 o resultado fiscal informado foi zero.

Todas as empresas estavam localizadas na Av. Maria Coelho Aguiar nº 215 - bloco D - 5º andar; a subordinação total sempre foi ao grupo Bunge, como se nota pelo fato relevante publicado em 29/04/2004, pelos administradores/quotistas comuns e todos os responsáveis pelas operações financeiras eram funcionários da Bunge Fertilizantes, assim como o contador responsável pelas empresas envolvidas.

Resta claro, por tudo o que foi apurado e exposto, que a Bunge Participações foi criada pelo grupo Bunge somente para permitir o registro do ágio na compra das ações da Bunge Brasil que estavam em circulação para, na sequência, ser incorporada pela investida (Bunge Brasil) a qual seria incorporada pela Bunge Fertilizantes, todas essas operações de incorporações/cisão ocorrendo no mesmo dia, em sequência.

A única função da Bunge Participações Ltda. foi a de servir como empresa veículo para o investimento e o ágio de modo a possibilitar a dedução desse ágio na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL na Bunge Fertilizantes, ajustando-se **artificialmente** a hipótese prevista no art. 386, III, c/c o art. 385, § 2º, II, ambos do RIR/1999.

6.3 - Ágio - Cajati Participações Ltda.

I – Contrato social, alterações contratuais e atas

A - Contrato Social – 28/04/2003 (doc. 145)

Em 28/04/2003, Maria Cristina Cescon Avedissian e Marcos Rafael Flesch, ambos advogados com escritório na Rua Funchal nº 263 11º andar em São Paulo – SP, constituíram a Dijon Participações Ltda. **com um capital social de R$ 100,00** divididos em 100 quotas de R$ 1,00 e sede na Rua Funchal nº 263 10º andar sala 10 D em São Paulo – SP. Abaixo demonstramos a divisão das quotas:

Maria Cristina Cescon Avedissian - R$ 99,00

Marcos Rafael Flesch R$ 1,00

B - 1ª Alteração contratual – 24/10/2003 – registrada na JUCESP em 25/11/2003 (doc. 146).

Maria Cristina Cescon Avedissian, Marcos Rafael Flesch e Companhia Paulista de Ferros Ligas CNPJ 57.487.142/0001-42, chamada aqui de CPFL, alteraram o contrato da seguinte forma:

> i) Maria Cristina cedeu suas 99 quotas para a CPFL;
>
> ii) a administração ficou a cargo de Marcos Rafael;
>
> iii) integralização de R$ 1,00 por Marcos e R$ 99,00 pela CPFL com saldo das ações da Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil utilizadas conforme descrito abaixo;
>
> iv) aumento de capital em R$ 66.259.800,00 mediante a emissão de 66.259.800 quotas, subscritas e integralizados pela CPFL sendo: - R$ 0,08 moeda corrente e o restante **com ações da Fosfértil** (3.955.293.931 ON e 7.910.587.866 PN) **avaliadas em R$ 66.259.898,92** – laudo de avaliação das ações (doc. 147).

Obs.: a Companhia Paulista de Ferros Ligas era controlada indiretamente pela Cia. Vale do Rio Doce.

O Capital Social passou a ser de R$ 66.259.900,00 sendo apenas R$ 1,00 de Marcos Rafael. A administração coube a Marcos, no entanto, segundo o parágrafo terceiro do item 6.2 da cláusula 6ª, "os poderes para comprar, vender, hipotecar ou por qualquer outro modo alienar ou gravar os bens imóveis da Sociedade deverão ser exercidos pelo sócio que represente a maioria do capital, por si, ou através de procuradores com poderes especiais".

A cláusula oitava estabeleceu que nenhum dos sócios poderia ceder, transferir ou de qualquer forma alienar qualquer de suas quotas a terceiros sem o prévio consentimento por escrito do sócio que representasse pelo menos 75% de seu capital social.

C - 2ª Alteração contratual - também em 24/10/2003 - registrada na JUCESP em **09/12/2003** (doc. 148)

Marcos Rafael Flesch, Companhia Paulista de Ferros Ligas, Bunge Fertilizantes S.A., representada pelo seu Diretor Presidente Mario Alves Barbosa Neto e por seu diretor Vital Jorge Lopes, e ainda Mario Alves Barbosa Neto resolveram:

> i) a CPFL cedeu e transferiu suas 66.259.899 quotas para a Bunge Fertilizantes S.A., nos termos de Contrato de Compra e Venda de Quotas celebrado em separado, retirando-se da sociedade;
>
> ii) Marcos Rafael cedeu sua quota para Mario Alves Barbosa Neto, retirando-se da sociedade;
>
> iii) alteraram a denominação social para Cajati Participações Ltda;
>
> iv) alteraram o endereço para a Av. Maria Coelho Aguiar n. 215 Bloco D 5º andar sala A;

v) elegeram como administradores: Mario Alves Barbosa Neto, Rogério Paulo Calderón Peres e Vital Jorge Lopes.

Obs.: **Mario Alves Barbosa Neto** era Diretor Presidente da Bunge Fertilizantes S.A., **Rogério Paulo** consta como administrador na relação de administradores encaminhada pela fiscalizada e **Vital Jorge** era diretor da Bunge Fertilizantes.

D - 3ª Alteração contratual – 30/04/2004 - registrada na JUCESP em 17/06/2004 (doc. 149)

Bunge Fertilizantes representada por seus **diretores** eleitos conforme AGO realizada em 23/03/2004 **Mario Alves Barbosa Neto e Rogério Paulo Calderón Peres**, e Mario Alves Barbosa Neto, únicos quotistas da Cajati Participações Ltda., resolveram:

i) Mario vendeu sua quota de R$ 1,00 para a Bunge Fertilizantes;

ii) A Bunge Fertilizantes, considerando que se tornou a única sócia, resolveu **incorporar a totalidade do patrimônio da Cajati – sem aumento do Capital Social** da incorporadora nos termos estabelecidos no Protocolo de Justificação de Incorporação (doc. 143) – assinam o protocolo pela Bunge Fertilizantes e pela Cajati: Mario Alves Barbosa Neto e Rogério Paulo Calderón Peres;

iv) Ratificar a escolha da avaliadora KPMG para elaboração do laudo de avaliação;

iv) Aprovar o laudo de avaliação do patrimônio – Balanço Patrimonial em 31/03/2004

- Protocolo e laudo (docs. 143/144)

O único ativo permanente da incorporada era representado pelas ações da Fosfértil, como se verifica no Balanço Patrimonial da incorporada (doc. 144), reproduzido abaixo:

CAJATI PARTICIPAÇÕES LTDA.

C.N.P.J. 05.675.377/0001-64

Balanço Patrimonial em 31 de Março de 2004

(Em Reais)

Ativo		Passivo e Patrimônio Líquido	
Circulante		**Circulante**	
Caixa e Bancos	1,08	Partes Relacionadas	93.204,27
Dividendos a Receber	3.619.885,01	Obrigações Tributárias	212,04
	3.619.886,09		93.416,31
Permanente		**Patrimônio Líquido**	
Investimentos		Capital Social Realizado	
Em Controladas e Controladas em Conjunto - Fosfertil S.A.	95.270.187,13	Capital Social Subscrito	66.250.000,00
		Lucros/(Prejuízos) Acumulados	32.536.256,91
			98.796.656,91
Total do Ativo	98.890.073,22	**Total do Passivo e Patrimônio Líquido**	98.890.073,22

Obs.: O balanço patrimonial e a DRE foram assinados por **Rogério Paulo Calderón Peres** na condição de administrador e **Roberto Correa Sampaio** como contador (doc. 144).

E - Contrato de Compra e Venda (doc. 181)

No "Contrato de Compra e Vendas de Quotas", **assinado também em 24/10/2003**, temos a **Companhia Paulista de Ferro Ligas** (CPFL) como vendedora e a Bunge Fertilizantes S.A. como compradora.

Obs.: **naquele mesmo dia** de 24/10/2003 **também** foram assinadas: **i)** a primeira alteração contratual (admissão da CPFL e aumento de capital com a integralização com as ações da Fosfértil); **ii)** a segunda alteração contratual (cessão das quotas da CPFL para a Bunge Fertilizantes e alteração da denominação social para Cajati Participações).

A CPFL vendeu todas as suas 66.259.899 quotas da Dijon Participações Ltda. para a Bunge Fertilizantes, representativas de 100% (exceto por uma quota) do Capital Social, **por R$ 240.000.000,00**, pagos integralmente no ato.

No item 2.4 do contrato há menção específica sobre a propriedade das ações da Fosfértil, in verbis:

> *"... por meio da 1ª alteração do contrato social da SPE (Dijon), a vendedora (CPFL) aumentou o capital social da SPE, integralizando-o mediante a conferência das ações da Fosfértil ... a transferência das ações da Fosfértil da vendedora para a SPE i) ainda não foi protocolada na JUCESP, estando, portanto, pendente de registro e ii) ainda está pendente de registro nos livros do Bradesco, instituição depositária das Ações da Fosfértil..."*

Como se nota, **no mesmo dia (24/10/2003):**

i) A CPFL aumentou e integralizou capital da DIJON com as ações da Fosfértil;

ii) A CPFL vendeu as quotas da DIJON para a Bunge Fertilizantes.

Na cláusula de nº 4 do contrato está previsto: " ... 4.1 - as partes deverão publicar avisos e fatos relevantes. De fato, a **Companhia Vale do Rio Doce** publicou, também em 24/10/2003, o seguinte comunicado4:

CVRD Vende sua Participação na Fosfértil

A Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) comunica que sua subsidiária Companhia Paulista de Ferro Ligas (CPFL) concretizou hoje a venda de ações da Fertilizantes Fosfatados S.A. (Fosfértil) para a Bunge Fertilizantes S.A. por R$ 240 milhões. A operação envolveu 3.955.293.931 ações ordinárias e 7.910.587.866 ações preferenciais, totalizando 11.865.881.797 ações, correspondentes respectivamente a 10,96% do capital ordinário, 11,19% do capital preferencial e 11,12% do capital total dessa empresa.

Esta transação é consistente com o foco da CVRD em mineração e logística e com a estratégia de venda de participações que tenham assumido o caráter de investimento de portfólio.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2003
Fabio de Oliveira Barbosa
Diretor Executivo de Relações com Investidores

No item 4.2 do contrato foi expresso que a compradora (Bunge Fertilizantes) seria a responsável pelo registro na JUCESP da 1ª e 2ª alterações contratuais da Dijon e que também seria a compradora responsável por providenciar junto à instituição financeira depositária das Ações Fosfértil o registro da transferência das ações da vendedora (CPFL) para a Dijon.

Fica evidente a operação de venda de ações da Fosfértil para a Bunge Fertilizantes sendo **a Cajati utilizada como veículo**.

II - Registro do ágio

O pagamento do valor contratado e o registro da operação na Bunge Fertilizantes estão demonstrados nas folhas do diário da Bunge Fertilizantes apresentado (doc. 152), como evidenciamos abaixo:

Débito: conta 1311419 Participação Soc. Coligada Fert. Fosfértil

Crédito: conta 1112001 Banco do Brasil

Histórico: aquisição investimentos

Valor: R$ 240.000.000,00

Data: 24/10/2003

Em 31/10/2003 o investimento foi reclassificado para a conta 1311521 Part.Soc.CajatiParticip.Ltda.(docs. 152/150) e reconhecido o ágio conforme demonstrado pela fiscalizada (doc. 150):

R$ 240.000.000,00	Pagamento (compra) de 66.259.899 quotas da Cajati Participações Ltda.
R$ 66.259.900,00	Valor do PL Cajati 24/10/2003
R$ 66.259.899,00	Valor da participação na Cajati de 99,99%
R$ 173.740.101,00	Ágio apurado

Em 31/12/2003 foi amortizado o valor de R$ 2.895.668,36 conta 1317521 Amortização Ágio/Deságio Cajati.

R$ 173.740.101,00	Ágio apurado
R$ 2.895.668,36	Valor amortizado em nov/dez 2003
R$ 170.844.432,64	Ágio transferido para ativo diferido em 2004 mediante incorporação da empresa - Cajati

III - Oferta Pública de Aquisição de Ações - OPA (doc. 151)

Foi apresentada uma OPA de ações ordinárias de emissão da Fosfértil pela Cajati Participações. Essa oferta foi realizada devido ao aumento da participação da Bunge Fertilizantes no capital da Fosfértil, conforme descrito no item 1.1 da OPA.

No item 1.2 há menção de que a Bunge Fertilizantes celebrou em 24/10/2003 um contrato de compra de quotas por meio do qual adquiriu da CPFL, sociedade controlada pela Companhia Vale do Rio Doce, a totalidade do capital social da ofertante e indiretamente as ações da Fosfértil detidas pela ofertante. O item 1.3 se referia à obrigatoriedade dessa OPA (as ações ordinárias adquiridas representavam mais de 1/3 do total em circulação no mercado).

Nos itens 2.2.1 e 2.2.2 estava consignado que o preço de compra ofertado seria o mesmo pago pela Bunge Fertilizantes pelas ações da Fosfértil e que as negociações entre a Bunge Fertilizantes e CVRD, partes não relacionadas, foram realizadas em bases comutativas (arms length). Com referência ao laudo de avaliação, no item 7.1 há citação de que o Colegiado da CVM aceitou o critério de avaliação com base na operação realizada entre a Bunge Fertilizantes e a CVRD.

IV – Laudo de avaliação econômica da Cajati

O relatório de rentabilidade futura (doc. 189), elaborado pela Audimar Auditores Independentes S/C, está endereçado à Bunge Fertilizantes S.A. aos cuidados do Sr. **Roberto Sampaio**, gerente do departamento contábil, datado de 29 de janeiro de 2004.

V – DIPJ Cajati (docs. 75/76)

Verifica-se nas DIPJ apresentadas pela Cajati que o responsável pelo preenchimento foi Roberto Correa Sampaio, **contador** da Bunge Fertilizantes, sendo responsável pela empresa Mario Alves Barbosa Neto. Na ficha 56A – "Outras informações" está declarada a inexistência de empregados.

Fora resultados de equivalência patrimonial (Ficha 6A) não há nenhuma atividade empresarial geradora de recursos registrada. Em "despesas operacionais" não há qualquer registro com remuneração, ordenados, salários ou encargos sociais. No balanço patrimonial ficha 45A das DIPJ AC 2003 e 2004 não há informação de ágio.

Pelo livro diário 2004 apresentado (doc. 191), constam as assinaturas de **Rogério Paulo Calderón Peres e Roberto Correa Sampaio** como administrador e contador respectivamente.

VI – Conclusão quanto a amortização do ágio proveniente da aquisição da Cajati Participações Ltda.

Como constatado, após dois advogados terem aberto uma sociedade, em 24/10/2003 a Companhia Paulista de Ferros Ligas (CPFL), uma subsidiária da CVRD, foi admitida na sociedade integralizando aumento de capital com ações representativas de 11,13% do capital da Fertilizantes Fosfatados S.A. – Fosfértil – o capital passou de R$ 100,00 para R$ 66.259.900,00 (quotas de R$ 1,00). A Fosfértil passou a ter todas as quotas da sociedade menos uma.

Naquele mesmo dia foi assinado um contrato de venda entre a CPFL e a Bunge Fertilizantes. Todas as quotas (menos uma) foram transferidas para a Bunge Fertilizantes por R$ 240.000.000,00, a qual efetuou o pagamento no ato. No contrato existem referências de que a Bunge Fertilizantes seria responsável pelos atos de registro. A quota restante foi vendida para **Mario Alves Barbosa Neto** diretor presidente da Bunge Fertilizantes.

Em um **mesmo dia (24/10/2003)** a CPFL aumentou e integralizou capital da DIJON com as ações da Fosfértil e vendeu essas quotas para a Bunge Fertilizantes. **Ficou claro que o que ocorreu foi a venda das ações da Fosfértil, de propriedade da CPFL, para a Bunge Fertilizantes; a Cajati foi um mero veículo daquela participação societária.**

Aquela venda foi evidenciada em "fato relevante" publicado pela Companhia Vale do Rio Doce em 24 de outubro de 2003 onde ela comunicou o mercado que sua subsidiária, a Companhia Paulista de Ferro Ligas (CPFL), concretizara a venda de ações da Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil para a Bunge Fertilizantes S.A. por R$ 240 milhões. Vários outros atos, como descritos neste item e subitens, evidenciam que de fato o que ocorreu foi a venda das ações da Vale para a Bunge Fertilizantes.

Contabilmente a Bunge Fertilizantes registrou o investimento por EP e a diferença como ágio, fundamentado em expectativa de rentabilidade futura, conforme laudo de avaliação apresentado. Em 30/04/2004 a Cajati foi incorporada pela Bunge Fertilizantes e a partir de 2004 a Bunge Fertilizantes começou a amortizar esse ágio.

A Cajati Participações, com sede no mesmo endereço da Bunge Fertilizantes, tendo como responsável Mario Alves Barbosa Neto, diretor presidente da Bunge Fertilizantes, e como contador Roberto Correa Sampaio, contador da Bunge Fertilizantes, nunca teve empregados ou quaisquer despesas com remunerações ou encargos sociais; nas demonstrações de resultado (Fichas 6A) não há receitas, somente resultados positivos de participações societárias.

Pelo que foi apurado e exposto neste item e subitens, resta claro **que a única função da Cajati Participações Ltda. foi a de servir como empresa veículo de modo a possibilitar a dedução do ágio na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL na Bunge Fertilizantes, ajustando-se artificialmente à hipótese prevista no art. 386, III, c/c o art. 385, § 2º, II, ambos do RIR/1999.**

6.4. Ágio da Bunge I de Participações S.A.

I – Constituição da subsidiária integral e atas

A – Escritura Pública de Constituição de Subsidiária Integral (doc. 138)

Em 29/05/2002, como outorgante e reciprocamente como outorgada, a Bunge Brasil S.A., representada por seus diretores **José Júlio Cardoso de Lucena e Milton Notrispe** constituíram uma subsidiária integral denominada Bunge I de Participações S.A. com capital subscrito e integralizado de R$ 10.000,00 (doc. 138). Diretor Presidente – Mario Alves Barbosa Neto e Diretor Vice-Presidente Milton Notrispe.

B - AGE 15/08/2002 às 12h (doc 139)

Realizada no dia **15/08/2002**, na sede social da companhia, na Av. Maria Coelho Aguiar, 215, Bloco D 5º andar – parte, instalada pelo Diretor Presidente Mario Alves Barbosa Neto e secretariada por Hildegard Gutz Horta.

O capital da sociedade foi aumentado em R$ 763.787.298,49 sendo subscrito e integralizado pela acionista Bunge Brasil S.A. mediante a conferência de bens que consistiram no investimento e respectivo ágio na Bunge Fertilizantes S.A. conforme laudo de avaliação contábil (data base 30/06/2002) anexo à ata.

Investimento – Bunge Fertilizantes S.A.	R$ 504.690.724,35
Ágio sobre o investimento Bunge Fertilizantes S.A.	R$ 259.096.574,14
Total	R$ 763.787.298,49

C - AGE 29/08/2002 às 09:30 (doc. 139A)

Realizada no dia 29/08/2002, na sede social da companhia, na Av. Maria Coelho Aguiar, 215, Bloco D – parte, instalada pelo Diretor Presidente Mario Alves Barbosa Neto e secretariada por Hildegard Gutz Horta.

Foi aprovada **a incorporação por parte da Bunge Fertilizantes S.A.** do total do patrimônio líquido da sociedade nos termos estabelecidos no Protocolo de Incorporação e Justificação firmado, em **14/08/2002**, pelos administradores das sociedades envolvidas. A ata foi aprovada e assinada **por Mario Alves Barbosa**

Neto, presidente da mesa, Hildegard Gutz Horta, secretária e por **Mario Alves Barbosa Neto e Milton Notrispe representando a Bunge Brasil S.A.**

Quanto ao patrimônio transferido, ficou consignado no protocolo que o capital da incorporadora seria aumentado em R$ 10.000,00 sem emissão de novas ações e a diferença mantida em reserva de capital.

Obs.: Tanto a Bunge I de Participações S.A. como a Bunge Fertilizantes S.A. eram subsidiárias integrais da Bunge Brasil S.A.

D - AGE na Bunge Fertilizantes S.A., subsidiária integral de Bunge Brasil S.A. em 29/08/2002 às 11:30 (doc. 14)

Realizada no dia 29/08/2002, na sede social da companhia, na Av. Maria Coelho Aguiar, 215, Bloco D, 5º andar, instalada pelo **Diretor Presidente Mario Alves Barbosa Neto e secretariada por Hildegard Gutz Horta.**

Deliberações: em síntese, a incorporação da Bunge I de Participações S.A., subsidiária integral da Bunge Brasil S.A., pela Bunge Fertilizantes S.A.

A incorporação acarretou aumento do patrimônio líquido no montante de R$ 259.106.574,14, com o respectivo aumento de capital de R$ 10.000,00 e constituição de reserva de capital de R$ 259.096.574,14. A Ação representativa do capital da incorporadora integrante do ativo da incorporada foi entregue ao acionista da incorporadora. O capital social passou a ser de R$ 518.310.000,00 (item 2.3 da ata).

Como se verifica pelo laudo contábil (doc. 139A) o valor de R$ 259.106.574,14 corresponde ao ágio na Bunge Fertilizantes S.A. (item B, acima)

E – Fato relevante Bunge Brasil – datado de 13/08/2002 (doc. 176)

> *"Em atendimento ao disposto na Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, informamos que em reunião realizada nesta data o Conselho de Administração deliberou tomar as seguintes providências para permitir a utilização dos créditos tributários relativos aos ágios apurados quando da aquisição pela Bunge Brasil S.A. da totalidade das ações da Bunge Fertilizantes S.A. e Bunge Alimentos S.A., via incorporação de ações aprovada na AGE de 19.12.2001:*
>
> *a) Transferir os investimentos nas subsidiárias integrais Bunge Fertilizantes S.A. e Bunge Alimentos S.A., respectivamente para as subsidiárias integrais constituídas para esse fim, Bunge I de Participações S.A. e Bunge II de Participações S.A., a título de integralização de capital pelos valores contábeis dos investimentos transferidos; e*
>
> *b) Efetivar as incorporações inversas de Bunge I de Participações S.A. em Bunge Fertilizantes S.A. e de Bunge II de Participações S.A. em Bunge Alimentos S.A..*
>
> *A amortização dos referidos ágios será apropriada aos resultados da Bunge Fertilizantes S.A. e Bunge Alimentos S.A. de forma linear, à taxa anual de 10%, sendo que o benefício anual decorrente dos correspondentes créditos tributários a ser refletido no resultado da Bunge Brasil S.A. por equivalência patrimonial durante o período de amortização, está estimado a valores nominais em R$ 39,6 milhões.*

A amortização dos ágios será iniciada a partir da data das respectivas incorporações inversas.

Exclusivamente para fins de cálculo do dividendo mínimo obrigatório, os valores amortizados dos ágios líquidos dos efeitos tributários, refletidos na Bunge Brasil S.A. por equivalência patrimonial em cada exercício social, serão ajustados como acréscimo do lucro líquido do exercício com o objetivo de neutralizar seus efeitos"

Fica evidenciado que a Bunge I de Participações S.A. foi constituída com a única finalidade de transportar o ágio originalmente registrado na Bunge Brasil para a Bunge Fertilizantes.

II - Demonstração do ágio

Conforme declarou a fiscalizada em carta resposta datada de 15/10/2010 (doc. 136), o ágio seria resultante da diferença entre o PL da companhia, na data base de 30/11/2001, adquirido por Serrana S.A. (antiga razão social da Bunge Brasil S.A.) e o pagamento a terceiros mediante substituição de ações da Bunge Fertilizantes S.A. por ações da Bunge Brasil S.A. O objetivo da operação teria sido o de fechar o capital da Bunge Fertilizantes, tornando-a subsidiária integral da Bunge Brasil S.A. a qual permaneceu com capital aberto. Portanto, não teria havido o pagamento em espécie, mas o pagamento mediante troca de ações de uma companhia por outra.

O ágio registrado na Bunge Fertilizantes de R$ 286.656.102,71 conta 1332424 (proveniente da incorporação da Bunge I de Participações S.A.) seria decomposto em 02 valores principais, quais sejam: R$ 215.298.004,62 e R$ 71.358.098,09 (doc. 140). Esses valores aparecem contabilizados na Bunge Brasil S.A. conforme ficha do livro razão da conta 1313003 Participação Societária Ágio/Deságio Bunge Fertilizantes (doc. 140).

O valor de R$ 215.298.004,62 estaria fundamentado na expectativa de rentabilidade futura, devidamente registrado e suportado com base no valor dos laudos de avaliação econômica elaborados pela Arthur Andersen, resultante da diferença entre o patrimônio líquido da Bunge Fertilizantes S.A., na data base de 30/11/2001, e o pagamento a terceiros mediante a substituição das ações da Bunge Fertilizantes por ações da Bunge Brasil S.A., decorrente de incorporação de ações.

R$ 116.871.866,34	Investimento
R$ 215.298.004,62	Ágio
R$ 332.169.870,96	Total

Obs.: Segundo o laudo da Arthur Andersen, página 9 (doc. 168), o valor econômico da Bunge Fertilizantes seria de R$ 1.739.838 mil que multiplicado pelos 19,06% adquiridos de acionista minoritários (através de troca de ações da Bunge Fertilizantes pelas da Bunge Brasil) totalizariam R$ 332.196.870,96, sendo que R$ 116.871.866,34 seriam referentes ao valor do investimento adquirido e a diferença de R$ 215.298.004,62 o ágio.

O valor de R$ 71.358.098,09 estaria vinculado à redução de capital efetuada pela Serrana Participações Ltda. (doc. 140) e à aquisição de investimentos IAP S.A. e Fertisul S.A. (doc. 141).

O investimento e respectivo ágio na Bunge Fertilizantes assim estavam registrados na Bunge Brasil S.A. após a redução de capital da Serrana Participações (doc. 140):

Em 13/12:

Em 19/12 foi contabilizada a incorporação de ações (investimento mais ágio):

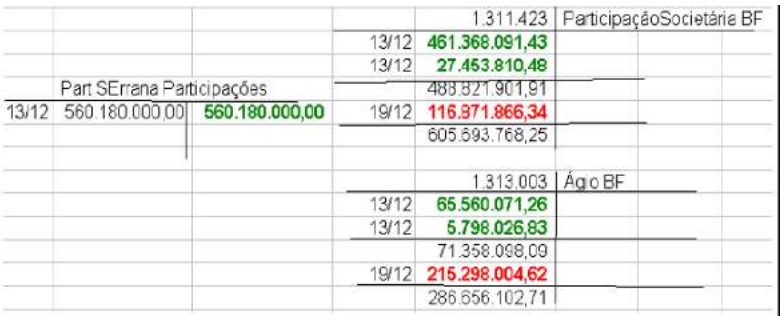

Conforme se verificou pelos históricos do diário (doc. 193), a aquisição de ações de minoritários da Bunge Fertilizantes e da Bunge Alimentos foi registrada na Bunge Brasil (19/12/2001) pelo valor econômico conforme apurado no laudo da Arthur Andersen. A contrapartida foi efetuada em Capital e Reserva de Capital como demonstrado abaixo:

	Débito	Crédito
Part. Bunge Alimentos - 1311516	1.793.459.000,00	
Part Bunge Fertilizantes -1311423	332.119.870,96	
Capital - 2314001		700.500.000,00
Reserva de Capital - 2321005		1.425.128.870,96
	2.125.578.870,96	2.125.628.870,96

Segregação do ágio

	Débito	Crédito
Part. Bunge Alimentos - 1311516	850.004.390,68	1.793.459.000,00
Part Bunge Fertilizantes-1311423	**116.871.866,34**	332.119.870,96
Ágio Bunge Alimentos - 1313516	943.454.609,32	
Ágio Bunge Fertilizantes - 1313003	**215.298.004,62**	
	2.125.628.870,96	2.125.578.870,96

Segundo fato relevante publicado em 21/11/2001 (Doc. 171), os Conselhos de Administração de Serrana S.A., Bunge Fertilizantes S.A. e Bunge Alimentos S.A., **empresas controladas por Bunge Limited**, todas de capital aberto com ações negociadas em bolsa, informaram ao mercado a intenção de manter somente uma com capital tornando as outras duas subsidiárias integrais.

As ações de Bunge Fertilizantes e Bunge Alimentos foram incorporadas por Serrana S.A., a qual permaneceu com capital aberto com ações negociadas em bolsa e alterou sua denominação social para Bunge Brasil S.A. Em substituição as ações incorporadas, a Serrana S.A. fez a emissão de novas ações da mesma espécie e classe. A relação de troca foi determinada conforme legislação em vigor.

A relação de troca das ações prevista nos Protocolos e Justificações, aprovados nas assembleias, foi calculada com base em avaliações econômicas, tal como em anteriores reestruturações operacionais e societárias de empresas do grupo, critério aquele mais favorável aos acionistas minoritários, se comparado com a relação de troca apurada unicamente para fins de comparação com base nas avaliações dos patrimônios líquidos a preços de mercado (conforme definido no Protocolo e Justificação de Incorporação de Ações as relações de substituição de ações foram calculadas com base em avaliações econômicas das sociedades, segundo a metodologia de fluxos futuros de caixa descontados a valor presente, na data base de 30.09.2001, preparadas pela Arthur Andersen Business Consulting S/C Ltda.).

- Ata do Conselho de Administração da Serrana S.A. – 03/12/2001 (doc. 172)

- AGE Bunge Fertilizantes realizada em 19/12/2001 (doc. 13)

A mesa diretora foi presidida por **Mario Alves Barbosa Neto** e secretariada por **Hildegard Gutz Horta**. Em síntese, foi examinado e aprovado o Protocolo de Incorporação e Justificação (doc. 61). Foi aprovada a incorporação da totalidade das ações da companhia pela Serrana S.A. com a consequente transformação da companhia em subsidiária integral.

Os acionistas, com base no resultado da avaliação pelo valor econômico das ações da Bunge Fertilizantes S.A. e da incorporadora Serrana S.A., segundo a metodologia de fluxos de caixa descontados a valor presente, na data base de 30/09/2001, receberam em cada lote de 1.000 ações que foram incorporadas 18,20849 ações novas de emissão de Serrana S.A., a qual teve sua denominação alterada para Bunge Brasil S.A. (doc. 13).

Assinaram a ata, dentre outros: Mario Alves Barbosa Neto – Presidente; Hildegard Gutz Horta – Secretária; Bunge Limited – pp Hildegard Gutz Horta; Serrana S.A. – Mario Alves Barbosa Neto e Vital Jorge Lopes.

O valor de R$ 71.358.098,09 estaria vinculado à redução de capital efetuado pela Serrana Participações Ltda. e à aquisição de investimentos IAP S.A. e Fertisul S.A. (doc. 140). Segundo a fiscalizada, seria advindo da redução de capital da Serrana Participações Ltda., controladora da Bunge Fertilizantes e controlada pela Serrana S.A. (denominação anterior da Bunge Brasil S.A.) – O investimento na Bunge Fertilizantes e os respectivos ágios vinculados às aquisições da IAP S.A. e da Fertisul S.A., registrados na Serrana Participações Ltda., foram transferidos para a Serrana S.A.

Pela ata da 3ª Alteração contratual da Serrana Participações Ltda., ocorrida em **13/12/2001**, (doc. 141) Serrana S.A. e Mario Alves Barbosa Neto, únicos sócios quotistas, resolvem reduzir o capital da sociedade em R$ 560.180.000,00 mediante a entrega pela sociedade à sócia quotista Serrana S.A. (denominação anterior da Bunge Brasil S.A.) do investimento e respectivos ágios na Bunge Fertilizantes S.A. existentes em 30/10/2001. A Serrana S.A. estava representada por seus diretores **Milton Notrispe e Paulo César Matias Tinoco.**

Em atendimento ao item 05 do termo de intimação fiscal 06 (da ação fiscal anterior, concluída em dezembro de 2011) datado de 15/02/2011 (doc. 186) a fiscalizada apresentou demonstrativo (doc. 194) da composição dos valores de R$ 65.560.071,26 e 5.798.026,83 referentes aos valores de ágio referentes ao investimento na Bunge Fertilizantes.

Feita intimação fiscal em 18/10/11 (doc. 202) solicitando esclarecimentos e demonstrações de como esses ágios (IAP e Fertisul) vinculados ao investimento na Bunge Fertilizantes estariam contabilizados na Serrana Participações Ltda. indicando a base legal para a constituição e apresentando a contabilização/forma de

pagamento quando da aquisição dos investimentos foi apresentada carta resposta datada de 10/11/2011 (doc. 206) onde a fiscalizada declarou que "(...) a composição do ágio refere-se efetivamente à planilha já apresentada anteriormente à fiscalização, considerando-se o arquivo anexo à própria intimação (...)". Tal planilha demonstra o registro do custo de aquisição dos investimentos na Serrana Participações Ltda. e o reconhecimento do ágio, os quais foram transferidos para a Serrana S.A. (denominação anterior da Bunge Brasil).

III – DIPJ e Diário apresentados (doc. 192**)**

Verifica-se no diário número de ordem 01 as assinaturas de **Roberto Correa Sampaio**, contador, e **Mário Alves Barbosa Neto** como Diretor Presidente e como endereço a Av. Maria Coelho Aguiar nº 215 Bloco D 5º andar. Os únicos fatos registrados são referentes a subscrição/integralização de capital em 29/05/2002 (R$ 10.000,00), subscrição e aumento em 15/08/2002 e transferência do acervo líquido em 29/08/2002 quando da incorporação pela Bunge Fertilizantes com a extinção da incorporada. Evidente a utilização da empresa como veículo.

IV – Conclusão quanto ao ágio proveniente Bunge I de Participações Ltda.

Em **29/05/2002** a Bunge Brasil S.A. constitui uma subsidiária integral denominada Bunge I de Participações S.A. com capital subscrito e integralizado de R$ 10.000,00 e com sede na Av. Maria Coelho Aguiar 215, Bloco D, 5º andar – parte.

No dia **15/08/2002**, em AGE instalada pelo Diretor Presidente **Mario Alves Barbosa Neto** e secretariada por **Hildegard Gutz Horta** o capital da sociedade foi aumentado em R$ 763.787.298,49 mediante a conferência de bens que consistiram no investimento e respectivo ágio na Bunge Fertilizantes S.A.

Investimento – Bunge Fertilizantes S.A.	R$ 504.690.724,35
Ágio sobre o investimento Bunge Fertilizantes S.A.	**R$ 259.096.574,14**
Total	R$ 763.787.298,49

Logo na sequência, **em 29/08/2002**, foi aprovada **a incorporação pela Bunge Fertilizantes S.A**. do total do patrimônio da sociedade Bunge I de Participações Ltda., ou seja, do investimento Bunge Fertilizantes S.A. mais o ágio. A ata foi aprovada e assinada por **Mario Alves Barbosa Neto**, presidente da mesa, **Hildegard Gutz Horta**, secretária e por **Mario Alves Barbosa Neto e Milton Notrispe representando a Bunge Brasil S.A.**

A incorporação acarretou aumento do patrimônio líquido no montante de R$ 259.106.574,14, com o respectivo aumento de capital de R$ 10.000,00 e constituição de reserva de capital correspondente ao valor do ágio (R$ 259.096.574,14). A Ação representativa do capital da incorporadora (integrante do ativo da incorporada) foi entregue ao acionista da incorporadora. O capital social passou a ser de R$ 518.310.000,00.

Foi verificada, em fato relevante publicado pela Bunge Brasil S.A. em 13/08/2002, a comunicação de que para permitir a utilização dos créditos tributários relativos aos ágios apurados quando da aquisição pela Bunge Brasil S.A. da totalidade das ações da Bunge Fertilizantes S.A., via incorporação de ações aprovada na AGE de 19.12.2001, seria transferido o investimento na subsidiária integral Bunge Fertilizantes S.A. para a subsidiária integral Bunge I de Participações S.A. **constituída para esse fim** a título de integralização de capital pelos valores contábeis dos investimentos transferidos e que seria efetivada a incorporação reversa

de Bunge I de Participações em Bunge Fertilizantes S.A. A amortização seria a uma taxa linear de 10% ao ano.

Por tudo o que foi verificado e descrito neste item e subitens, **fica evidente que a única função da constituição Bunge I de Participações S.A., subsidiária integral da Bunge Brasil S.A., foi a de servir como empresa veículo para o investimento e o ágio** serem transferidos para a Bunge Fertilizantes S.A. para que, após uma incorporação reversa, possibilitasse a dedução do ágio na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL na incorporadora, ajustando-se **artificialmente** à hipótese prevista no art. 386, III, c/c o art. 385, § 2º, II, ambos do RIR/1999.

(...)

7. DAS REGAS PARA A DEDUTIBILIDADE DA AMORTTIZAÇÃO DO ÁGIO

7.1 Do Direito

Após a descrição dos fatos sobre o surgimento e a transferência de ágios decorrentes dos movimentos societários ocorridos dentro do Grupo Bunge, cabem agora algumas considerações sobre a figura do ágio.

O ágio surge na aquisição de investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial e corresponde à diferença a maior entre o preço de aquisição e o valor de patrimônio líquido contábil da participação societária adquirida em sociedade coligada ou controlada. Sendo que essa parcela faz parte do custo de aquisição da participação societária e tem grande relevância na determinação do valor do eventual ganho de capital. Cabe ao investidor segregar na contabilidade o montante total do custo em duas sub-contas distintas, ou seja, o valor do patrimônio líquido da investida numa sub-conta e o valor do ágio (ou deságio) em outra sub-conta.

Com o objetivo de estabelecer condições para a dedutibilidade dos encargos de amortização do ágio, o legislador definiu os contornos das situações em que os encargos dessa amortização podem ser deduzidos para a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A Lei n° 9.532/97 passou a estabelecer as condições para a dedutibilidade dos encargos de amortização do ágio pago, cujo descumprimento implica a impossibilidade de o sujeito passivo deduzi-los na apuração de seu lucro real e da base de cálculo da CSLL. Os artigos 7º e 8º da Lei n° 9.532/97 assim dispõem:

> ***Artigo 7º*** *A. pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no artigo 20 do Decreto-Lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977: (Vide Medida Provisória n° 135. de 30.10.2003)*
>
> *I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do artigo 20 do Decreto-Lei n° 1.598, d e 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa:*
>
> *II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2° do artigo 20 do Decreto-Lei n° 1.598, de 1977, em c ontrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;*
>
> *III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do artigo 20 do Decreto-lei n° 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados*

> *posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração: (Redação dada pela Lei n° 9.718, de 1998)*
>
> *IV- deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do artigo 20 do Decreto-Lei n° 1.598, de 1977, n os balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subseqüentes á incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.*
>
> *§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.*
>
> *§ 2° Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:*
>
> *a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III:*
>
> *b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.*
>
> *§ 3° O valor registrado na forma do inciso II do caput:*
>
> *a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu cansa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;*
>
> *b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.*
>
> *§ 4º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.*
>
> *§ 5° O valor que servir de base de cálculo dos trib utos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.*
>
> ***Artigo 8º** O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:*
>
> *a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio liquido:*
>
> *b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.* (grifos meus)

Por sua vez, o artigo 20 do Decreto-lei n° 1.598/77 , referido no caput do artigo 7º da Lei n° 9.532/97, assim preceitua:

> *Art 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio liquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:*
>
> *I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e*

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

§ 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em sub-contas distintas do custo de aquisição do investimento.

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

Os dispositivos supracitados são as matrizes legais dos artigos 385 e 386 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n° 3000, d e 26 de março de 1999:

Desdobramento do Custo de Aquisição

Artigo 385. *O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, artigo 20):*

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo seguinte; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o inciso anterior.

§ 1º O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em sub-contas distintas do custo de aquisição do investimento (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, artigo 20, § 1º).

§ 2º O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, artigo 20, § 2º):

I - valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

II - valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

III - fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º O lançamento com os fundamentos de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, artigo 20, § 3º). (grifos meus)

Tratamento Tributário do Ágio ou Deságio nos Casos de Incorporação, Fusão ou Cisão

Artigo 386. *A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no artigo anterior (Lei nº 9.532, de 1997, artigo 7º, e Lei nº 9.718, de 1998, artigo 10):*

(...)

> *III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata o inciso II do § 2º do artigo anterior, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração;* (grifos meus)
>
> *(...)*
>
> *§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, quando (Lei nº 9.532, de 1997, artigo 8º):*
>
> *(..)*
>
> *II - a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.*
>
> *(...)*

O artigo 385 do RIR/99 determina que o contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião de sua aquisição, desdobrar seu custo entre o valor do patrimônio líquido correspondente à participação societária adquirida e o ágio porventura observado na aquisição do investimento, **cujo fundamento econômico deverá estar evidenciado**.

A legislação fiscal, codificada no RIR/99**, em regra, não prevê a possibilidade de dedução na apuração do lucro real da amortização do ágio decorrente de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido.** A **exceção** está regulamentada no artigo 391 c/c o artigo 426, ambos do RIR/99, ou seja**, na alienação ou liquidação do investimento avaliado pelo Patrimônio Líquido**.

O artigo 391, com fundamento no art. 25 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977 e art. 1º, inciso III, do Decreto-lei nº 1.730, de 1979, dispõe:

> ***Amortização do ágio ou Deságio***
>
> ***Artigo 391. As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o artigo 385 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no artigo 426*** *(Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, artigo 25, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, artigo 1º, inciso III).*
>
> *Parágrafo único. Concomitantemente com a amortização, na escrituração comercial, do ágio ou deságio a que se refere este artigo, será mantido controle, no LALUR, para efeito de determinação do ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento (artigo 426).* (grifo meu)

O artigo 426 do RIR/99, que aborda a alienação do investimento, comanda que em caso de alienação da participação societária avaliada pelo patrimônio líquido, o ágio verificado na aquisição do investimento faça parte do valor contábil para a determinação do ganho (tributável) ou perda (dedutível) de capital.

> ***Resultado na Alienação de Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido***
>
> ***Artigo 426****. O valor contábil para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação de investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido (artigo 384), será a soma algébrica dos seguintes valores (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, artigo 33, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, artigo 1º, inciso V):*
>
> *I - valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;*

> *II - ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte, excluídos os computados nos exercícios financeiros de 1979 e 1980, na determinação do lucro real;*
>
> *III - provisão para perdas que tiver sido computada, como dedução, na determinação do lucro real, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.* (grifo meu)

O artigo 386 do RIR/99, com fundamento nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, propicia uma alternativa para amortização do ágio na impossibilidade da alienação ou liquidação do investimento.

Assim, a possibilidade de dedução do ágio na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL **restringe-se à hipótese** do artigo 386, III, c/c o artigo 385, § 2º, II, do RIR/1999, ou seja, **nos casos em que a pessoa jurídica absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio**, **cujo fundamento econômico seja o de rentabilidade da coligada ou controlada com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros**, situação em que a amortização poderá ocorrer à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração.

7.2 - Da Provisão determinada pela CVM – Ativo Fiscal Diferido

A possibilidade de amortização do ágio também foi reconhecida pela CVM como um verdadeiro "benefício fiscal" ao regulamentar a aplicação das normas sobre reorganizações societárias aplicáveis às companhias abertas, nos casos de incorporações reversas, através da edição da Instrução CVM nº 319, de 03 de dezembro de 1999, com as alterações trazidas pela da Instrução CVM nº 349, de 6 de março de 2001:

> *"DO TRATAMENTO CONTÁBIL DO ÁGIO E DO DESÁGIO*
>
> *Art. 6º O montante do ágio ou do deságio, conforme o caso, resultante da aquisição do controle da companhia aberta que vier a incorporar sua controladora será contabilizado, na incorporadora, da seguinte forma:*
>
> *I - nas contas representativas dos bens que lhes deram origem – quando o fundamento econômico tiver sido a diferença entre o valor de mercado dos bens e o seu valor contábil* (Instrução CVM nº 247/96, art. 14, § 1º)*;*
>
> *II - em conta específica do ativo imobilizado (ágio) – quando o fundamento econômico tiver sido a aquisição do direito de exploração, concessão ou permissão delegadas pelo Poder Público* (Instrução CVM nº 247/96, art. 14, § 2º, alínea 'b')*; e*
>
> *III - em conta específica do ativo diferido (ágio) ou em conta específica de resultado de exercício futuro (deságio) – quando o fundamento econômico tiver sido a expectativa de resultado futuro* (Instrução CVM nº 247/96, art. 14, § 2º, alínea 'a').
>
> *§ 1º. O registro do ágio referido no inciso I deste artigo terá como contrapartida reserva especial de ágio na incorporação, constante do patrimônio líquido, devendo a companhia observar, relativamente aos registros referidos nos incisos II e III, o seguinte tratamento:*
>
> *a) constituir provisão, na incorporada, no mínimo, no montante da diferença entre o valor do ágio e do benefício fiscal decorrente da sua amortização, que será apresentada como redução da conta em que o ágio foi registrado;*
>
> *b) registrar o valor líquido (ágio menos provisão) em contrapartida da conta de reserva referida neste parágrafo;*

> *c) reverter a provisão referida na letra 'a' acima para o resultado do período, proporcionalmente à amortização do ágio; e*
>
> *d) apresentar, para fins de divulgação das demonstrações contábeis, o valor líquido referido na letra 'a' no ativo circulante e/ou realizável a longo prazo, conforme a expectativa da sua realização.*
>
> *§ 2º. A reserva referida no parágrafo anterior somente poderá ser incorporada ao capital social, na medida da amortização do ágio que lhe deu origem, em proveito de todos os acionistas, excetuado o disposto no art. 7º desta Instrução.*
>
> *§ 3º. Após a incorporação, o ágio ou o deságio continuará sendo amortizado observando-se, no que couber, as disposições das Instruções CVM nº 247, de 27 de março de 1996, e nº 285, de 31 de julho de 1998."* (Grifos nossos).

Ressalta-se que a Instrução CVM nº 319/1999, alterada pela Instrução CVM nº 349/2001, em consonância com os princípios contábeis e com as leis comerciais, é dirigida para aquelas hipóteses em que o ágio formado decorreu de aquisição de participação societária de terceiros, numa operação chancelada pelo mercado, uma vez que a autarquia **não** aceita o registro de ágio gerado intragrupo. Essas instruções têm como objetivo evitar que o ágio, regularmente gerado mediante aquisição societária entre partes independentes, seja reconhecido em duplicidade e, ainda, preservar o fluxo de dividendos futuros, na medida que a reversão da provisão anula o efeito redutor da amortização do ágio sobre o resultado da pessoa jurídica.

7.3 – Incorporação

A teor do disposto no art. 227 da Lei nº 6.404 (Lei das S.A.), de 1976, "*a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações"*.

O instituto da incorporação objetiva, fundamentalmente, a reorganização das sociedades em face de uma conjuntura econômica, visando à proteção do patrimônio das pessoas jurídicas e de seus sócios, buscando a integração operacional, o fortalecimento competitivo no mercado ou a mudança de ramos de atividade, dentre outros.

A operação de incorporação pode dar-se pelo valor contábil, mas a Lei das S.A. (Lei 6.404/76) estabelece a realização de determinados procedimentos para sua efetivação, tais como laudo de avaliação, assembleias gerais das sociedades interessadas, devidamente consolidadas em atas, e a formalização de protocolo e justificação da incorporação, com a finalidade de defender os acionistas e terceiros credores, impedindo, assim, que os bens sejam incorporados ao patrimônio da sociedade por valor superior ao mercado.

Embora seja mais comum a incorporação da controlada pela controladora, a Lei nº 6.404/76 admite a situação inversa, como se vê em seu art. 264, *in verbis*:

> *Art. 264. Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembléia-geral da controlada, deverá conter, além das informações previstas nos arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado, ou com base em*

> *outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de companhias abertas (Redação dada pela Lei nº 10.303. de 2001).*
>
> *[...]*
>
> *4º* ***aplicam-se as normas previstas neste artigo à incorporação de controladora por sua controlada****, à fusão de companhia controladora com controlada, à incorporação, fusão e incorporação de ações de sociedades sob controle comum (redação dada pela Lei nº 10.030, de 2001).* [grifos meus]

Como regra, na incorporação da controladora pela controlada, os sócios da primeira receberão quotas ou ações da segunda, de acordo com os critérios de avaliação por eles firmados.

Num grupo societário no qual uma sociedade controla a outra, o caminho natural é a controladora incorporar a controlada, e não o caminho inverso. A esta operação denomina-se "incorporação às avessas" ou "incorporação reversa".

Como se viu, a incorporação reversa é operação prevista no art. 264 da Lei das S.A., mas não se pode olvidar que a operação pode estar sendo realizada abusivamente ou como negócio indireto em fraude à lei, fraude esta, associada não só à lei societária, mas também à lei tributária.

A incorporação às avessas deve ser analisada sob a ótica objetiva do instituto jurídico, razão pela qual deve ser justificada por motivações que afastem a estranheza da operação e se coadunem com a perfeita adequação à realidade fática do caso.

7.4 – Utilização de empresa veículo

Embora a possibilidade de amortização do ágio antes que ocorra a alienação ou liquidação do investimento possa se caracterizar como benefício fiscal outorgado pela Lei nº 9.532/97, é óbvio que o benefício se aplica às reais hipóteses de aquisição de investimento com ágio, não àquelas em que tenha havido uma artificial estruturação para possibilitar a transferência do ágio a ser amortizado em futura incorporação, com o único objetivo de criar despesas dedutíveis.

Questiona-se, no presente caso, o cabimento da dedutibilidade, na apuração do IRPJ e da CSLL, da amortização de **ágio transferido entre entidades do mesmo grupo econômico, através uso de empresas veículo criadas exclusivamente para esse fim**.

Analisando-se as operações realizadas pelo grupo Bunge, quais foram os motivos de existência da Bunge I de Participações, Cajati Participações, Bunge Participações e Bunge Investimentos que não fosse o de transferir valores de ágio através de incorporações reversas possibilitando a amortização com fundamento no inciso III do artigo 386 do RIR 99? No caso da Bunge Investimentos mais longe se foi quando, além de transferir, ela criou um ágio em transação ocorrida dentro do próprio grupo Bunge.

Quando questionada sobre as incorporações, a fiscalizada declarou que se justificavam dentro do processo de reorganização do grupo e que ***"obteve também benefício secundário fiscal da amortização dos ágios*** *devidamente constituídos e fundamentados conforme previsão legal"* (grifei). A possibilidade de amortização de ágios no valor de cerca de 0,95 bilhão de reais não é, a nosso ver, um benefício secundário, principalmente se for levado em consideração que as empresas citadas sequer funcionários tiveram e tiveram sede todas no mesmo endereço.

O tributarista Marco Aurélio Greco, em seu livro Planejamento Tributário, Dialética, 2ª edição, no capítulo XVII das Operações Preocupantes, apresenta o seguinte texto no item 2:

> *"Uma operação estruturada indica a existência de um objetivo único, predeterminado à realização de todo o conjunto. E mais, indica a existência de uma causa jurídica única que informa todo o conjunto. Neste caso, cumpre examinar se há motivos autônomos, ou não, pois se estes existirem, o fato a ser enquadrado é o conjunto e não cada uma das etapas. Daí uma questão de caráter metodológico. Qual o objetivo a ser analisado e enquadrado na legislação tributária?*
>
> Diante de reorganizações societárias que tenham o efeito de reduzir o impacto da carga tributária incidente sobre as atividades ou os resultados de determinada pessoa jurídica, é freqüente encontrarmos estudos que procuram *examinar separadamente cada um dos aspectos envolvidos ou – quando se trata de uma reorganização que envolva um conjunto de etapas sucessivas – cada um dos passos adotados no âmbito de uma operação mais ampla. Esta não me parece ser a postura mais adequada.*
>
> *Diante de uma situação complexa, é essencial considerar a figura como um todo, examinando ao mesmo tempo os vários aspectos que a cercam, pois o conhecimento e o enquadramento de determinada realidade será a resultante das diversas circunstâncias reunidas no caso concreto.".*

O autor recomenda que sejam analisados o antes e o depois, e o elemento tempo.

Como descrito nos itens e subitens próprios que analisaram as operações, verificamos o controle total do grupo Bunge em todo o processo de constituição, existência e incorporação das empresas Bunge Investimentos Ltda., Bunge Participações Ltda., Bunge I de Participações S.A., e Cajati Participações Ltda.. Ao final de todo o processo o controle total continuou sendo do grupo Bunge, com a diferença que todo o ágio foi transferido para as empresas operacionais do grupo, a saber: a Bunge Fertilizantes e a Bunge Alimentos. Essas passaram a ter, após essas incorporações, o suposto direito de se beneficiar da redução do IRPJ e da CSLL, mesmo que forçando artificialmente a condição de dedutibilidade do ágio estabelecida no inciso III art. 386 do RIR/99.

Como bem destacou Marco Aurélio Greco (Planejamento Tributário. S. Paulo, Dialética, 2008), o elemento relevante quando se está perante uma pessoa jurídica não é apenas a sua existência formal. Em matéria tributária, tão ou mais importante que o preenchimento das formalidades legais para sua constituição é a identificação do empreendimento que justifica sua existência, *"A criação de uma pessoa jurídica tem sentido na medida em que corresponda à vestimenta jurídica de determinado empreendimento econômico ou profissional." (*grifei). Segundo o autor, a ideia de empresa é o núcleo a ser investigado.

O art. 981 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil (CC), dispõe que celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e para partilhar, entre si, os resultados obtidos, podendo realizar atividades de um ou mais negócios determinados.

E o art. 982 do CC dispõe que salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro.

Assim, a finalidade precípua é a realização de negócios que caracterizam o exercício de atividade econômica. No caso específico da sociedade empresária, pelo teor do art. 966 do Código Civil, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Portanto, a atividade econômica é materializada pela produção e circulação de bens e serviços mediante organização de fatores de produção (capital, trabalho, matéria-prima etc.).

A formação de ambas as sociedades, empresária e simples, está adstrita ao ânimo do exercício de atividade econômica, e se este não existir fica caracterizada a ausência de propósito societário, não originando, assim, a motivação para a própria celebração do contrato de sociedade. Subsidiariamente, neste caso, deve-se ponderar que não haveria nem mesmo quaisquer resultados a serem partilhados.

Marco Aurélio Greco (obra citada) indicou situações que são perfeitamente aplicáveis aos casos sob exame. Uma delas é a que se chama de **"empresa veículo ou de passagem"**, que vem a ser uma pessoa jurídica criada apenas para servir de canal de passagem de um patrimônio ou de dinheiro, sem que tenha efetivamente outra função dentro do contexto. Trata-se de uma operação que serve apenas para transmitir um patrimônio ou um determinado recurso.

Outro tipo de sociedade citada pelo tributarista é a "sociedade efêmera" ou de curta duração; é aquela que nasce para morrer ou para ser extinta tão logo cumpra seu papel em determinada operação. Exatamente como ocorreu com a Cajati Participações, Bunge I de Participações, Bunge Participações e Bunge Investimentos, empresas totalmente subordinadas ao grupo Bunge.

A criação de uma sociedade para posterior extinção por incorporação revela evidente falta de propósito negocial, ou seja, inexistência de fundamento econômico da transformação societária. Não se concebe, nas operações normais dos agentes econômicos, que se crie uma empresa com o fim de extingui-la logo em seguida. As empresas são entidades criadas para a exploração de determinada atividade econômica e, como regra geral, têm como premissa a continuidade de suas operações.

Ora, nos casos examinados, não houve causa econômica (além da economia fiscal) para a criação dessas empresas, as quais foram usadas apenas como artifício para a dedutibilidade do ágio pago. Tanto assim que logo após cumprirem sua função foram incorporadas e deixaram de existir. Não há, portanto, a presença de um dos elementos essenciais intrínsecos ao negócio jurídico: a vontade, ânimo, das partes em exercer atividade econômica.

As operações de reestruturação do grupo Bunge se afastam de uma reorganização natural no momento em que foram constituídas empresas, totalmente subordinadas ao grupo, com administradores comuns, localizadas no mesmo endereço, com contador comum, sem possuírem funcionários ou empregados, sendo que todas tiveram como única função forçar uma condição de dedutibilidade do ágio. No caso específico da Bunge Investimentos se foi mais longe: foi constituída uma sociedade totalmente subordinada ao grupo Bunge para adquirir um investimento (com ágio) do próprio grupo para logo na sequência ser incorporada e permitir a dedutibilidade daquele ágio.

Sobre esses tipos de operação, com a criação artificial de ágio interno e de incorporação reversa e sem propósito negocial, com utilização de uma empresa veículo, já existem julgados no Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, entre os quais estão os Acórdãos abaixo transcritos:

1 - IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2003

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002 DECISÃO – (...)

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO - INCORPORAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA POR SUA CONTROLADA – ANO-CALENDÁRIO 2002

É permitida a amortização de ágio nas situações em que uma pessoa jurídica absorve patrimônio de outra, em conseqüência de incorporação, na qual detenha participação societária adquirida com ágio, apurado segundo o disposto no artigo 385 do RIR/99, inclusive no caso de incorporação da controladora por sua controlada. Tratando-se de fundamento econômico lastreado em previsão de resultados nos exercícios futuros, a amortização se dá nos balanços correspondentes à apuração do lucro real, levantados posteriormente à incorporação, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

INCORPORAÇÃO DE EMPRESA - AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO – NECESSIDADE DE PROPÓSITO NEGOCIAL. UTILIZAÇÃO DE "EMPRESA VEÍCULO" – Não produz o efeito tributário almejado pelo sujeito passivo a incorporação de pessoa jurídica, em cujo patrimônio constava registro de ágio com fundamento em expectativa de rentabilidade futura, sem qualquer finalidade negocial ou societária, especialmente quando a incorporada teve o seu capital integralizado com o investimento originário de aquisição de participação societária da incorporadora (ágio) e, ato contínuo, o evento da incorporação ocorreu no dia seguinte. Nestes casos, resta caracterizada a utilização da incorporada como mera "empresa veículo" para transferência do ágio à incorporadora.

(1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-23.290 em 05.12.2007, Publicado no DOU em: 08.05.2008, Relator: Aloysio José Percínio da Silva)

2- OPERAÇÃO ÁGIO – SUBSCRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO COM ÁGIO E SUBSEQÜENTE CISÃO – VERDADEIRA ALIENÇÃO DE PARTICIPAÇÃO – Se os atos formalmente praticados, analisados pelo seu todo, demonstram não terem as partes outro objetivo que não se livrar de uma tributação específica, e seus substratos estão alheios às finalidades dos institutos utilizados ou não correspondem a uma verdadeira vivência dos riscos envolvidos no negócio escolhido, tais atos não são oponíveis ao fisco, devendo merecer o tratamento tributário que o verdadeiro ato dissimulado produz. Subscrição de participação com ágio, seguida de imediata cisão e entrega dos valores monetários referentes ao ágio, traduz verdadeira alienação de participação societária.

(1ª Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara/ Acórdão 101-95.537/2006)

3 - INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE AÇÕES SIMULAÇÃO. A reorganização societária, para ser legitima, deve decorrer de atos efetivamente existentes, e não apenas artificial e formalmente revelados em documentação ou na escrituração mercantil ou fiscal. A caracterização dos atos como simulados, e não reais, autoriza a glosa da amortização do ágio contabilizado. (1ª Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara/ Acórdão 101-96.724/2008) 117.

4- OPERAÇÕES ESTRUTURADAS EM SEQÜÊNCIA - O fato de cada uma das transações, isoladamente e do ponto de vista formal, ostentar legalidade, não garante a legitimidade do conjunto de operações, quando

fica comprovado que os atos praticados tinham objetivo diverso daquele que lhes é próprio. 1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 104-21.675 em 22.06.2006. Publicado no DOU em: 06.09.2007.

5 - INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE AÇÕES. SIMULAÇÃO. O ágio gerado em operações societárias, para ser eficaz perante o Fisco, deve decorrer de atos econômicos efetivamente existentes. A geração de ágio de forma interna, ou seja, dentro do mesmo grupo econômico, sem a alteração do controle das sociedades envolvidas, sem qualquer desembolso e com a utilização de empresa inativa ou de curta duração (sociedade veículo) constitui prova da artificialidade do ágio e torna inválida sua amortização, sem que seja necessário demandar a nulidade das operações societárias praticadas. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, 1ª Seção de Julgamento, 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / Acórdão 1102-000933/ 08-10-2013)

6 - ÁGIO INTERNO. AMORTIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (AC 2004, 2005, 2006, 2007) Inadmissível a formação de ágio por meio de operações internas, sem a intervenção de partes independentes e sem o pagamento de preço a terceiros. (CARF, 1ª Câmara, 1ª Turma Ordinária / Acórdão 1101000.968 de 09/10/2013)

7 - DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EMPRESAS DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDEDUTIBILIDADE. (AC 2005, 2006, 2007, 2008, 2009) - Incabível a formalização do ágio como decorrência de operação societária realizada entre empresas de mesmo grupo econômico, pela inexistência da contrapartida do terceiro que gere o efetivo dispêndio.. (CARF, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária / Acórdão 1402001.337 de 06/03/2013)

8 - TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL PARA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTO POR EMPRESA VEÍCULO, SEGUIDA DE SUA INCORPORAÇÃO PELA INVESTIDA. SUBSISTÊNCIA DO INVESTIMENTO NO PATRIMÔNIO DA INVESTIDORA ORIGINAL. (AC 2008, 2009, 2010)

Para dedução fiscal da amortização de ágio fundamentado em rentabilidade futura é necessário que a incorporação se verifique entre a investida e a pessoa jurídica que adquiriu a participação societária com ágio. Não é possível a amortização se o investimento subsiste no patrimônio da investidora original.

(CARF, 1ª Câmara, 1ª Turma Ordinária / Acórdão 1101000.942 de 11/03/2013)

Assim, o ágio transferido por uma empresa veículo, que foi criada exclusivamente para tal operação e sem motivação econômica empresarial que justificasse a sua existência (art. 966 do Código Civil), e que logo após ter cumprido seu papel desapareceu por ter sido incorporada pela investida, não poderia, em hipótese alguma, ser amortizado tributariamente.

Portanto, a utilização da via indireta (constituição de empresas veículo) teve como único objetivo **contornar** a restrição da legislação tributária para operacionalizar a amortização do ágio conforme descrito nos itens/subitens próprios deste termo, buscando, assim, o benefício fiscal de se pagar menos tributos.

8. DAS AMORTIZAÇÕES DOS ÁGIOS

O montante total de ágio contabilizado em contas de Ativo diferido é de R$ 952.974.058,59. Esse valor foi declarado na linha 67 da Ficha 36A - Ativo - Balanço Patrimonial da DIPJ 2012/ AC 2011 e é composto pelas seguintes contas de ágio:

Código da conta	Descrição	Saldo inicial da conta	D/C
1323001	Ágio - diferido - Fertilizantes Anhanguera	3.241.931,14	D
1323002	Ágio - diferido - Andely	49.936.475,94	D
1323003	Ágio - diferido - Bunge I de Participação	286.656.102,71	D
1323004	Ágio - diferido - Cajati Participação Ltda	170.844.432,64	D
1323005	Ágio - diferido - BIC	224.245.976,36	D
1323006	Ágio - diferido - Bunge Brasil (OP)	218.049.139,80	D
		952.974.058,59	

As somas dos valores já amortizados de cada ágio são contabilizadas nas contas redutoras de Ativo Diferido listadas a seguir.

Código da conta	Descrição	Saldo inicial da conta em 01/01/11	D / C	Total de créditos na conta	Total de déditos na conta	Saldo final da conta em 31/12/11	D / C
1324001	Amortização ágio-diferido-Fertilizantes Anhanguera	-3.132.958,80	C	-108.972,48	-	-3.241.931,28	C
1324002	Amortização de ágio - diferido - Andely	-49.936.475,94	C	-	-	-49.936.475,94	C
1324003	Amortização ágio-diferido - Bunge I de Participaçã	-238.880.086,00	C	-31.054.410,32	2.388.800,00	-267.545.696,32	C
1324004	Amortização ágio-diferido - Cajati Participação Lt	-121.618.071,12	C	-18.821.844,34	1.447.834,18	-138.992.081,28	C
1324005	Amortização de ágio - diferido - BIC	-134.547.585,86	C	-24.293.314,11	1.868.716,47	-156.972.183,50	C
1324006	Amortização de ágio - diferido Bunge Brasil (OP)	-136.280.711,92	C	-23.621.989,30	1.817.076,10	-158.085.625,12	C
		-684.395.889,64		-97.900.530,55	7.522.426,75	-774.773.993,44	
	Diferença			-90.378.103,80			

8. 1. Amortizações no ano-calendário 2011

No ano-calendário 2011 o valor total amortizado a título de ágio foi de R$ 90.378.103,90 conforme declarado nas fichas 06A e 07A da DIPJ 2012 – AC 2011.

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral

55. (-) Amort. Ágio Aquis.Invest.Aval.PL- Incorp. Fusão ou Cisão 90.378.103,80

Ficha 07A - Demonstração do Resultado - Critérios em 31.12.2007 - PJ em Geral

55. (-) Amort. Ágio Aquis.Invest.Aval.PL- Incorp. Fusão ou Cisão 90.378.103,80

Na tabela a seguir mostramos o detalhamento da amortização mensal no AC 2011.

Ágio	Código da conta	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
Bunge I de Participação	1324003	2.388.800,86	2.388.800,86	2.388.800,86	2.388.800,86	2.388.800,86	2.388.800,86
BIC - Bunge Invest. e Consult.	1324005	1.868.716,47	1.868.716,47	1.868.716,47	1.868.716,47	1.868.716,47	1.868.716,47
Bunge Brasil (OP)	1324006	1.817.076,10	1.817.076,10	1.817.076,10	1.817.076,10	1.817.076,10	1.817.076,10
Cajati Participação Ltda.	1324004	1.447.834,18	1.447.834,18	1.447.834,18	1.447.834,18	1.447.834,18	1.447.834,18
Fertilizantes Anhanguera	1324001	27.243,12	27.243,12	27.243,12	27.243,12	-	-
Total		7.549.670,73	7.549.670,73	7.549.670,73	7.549.670,73	7.522.427,61	7.522.427,61
Amortização acumulada		7.549.670,73	15.099.341,46	22.649.012,19	30.198.682,92	37.721.110,53	45.243.538,14

Ágio	Código da conta	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Bunge I de Participação	1324003	2.388.800,86	2.388.800,86	2.388.800,86	2.388.800,86	2.388.800,86	2.388.800,86
BIC - Bunge Invest. e Consult.	1324005	1.868.716,47	1.868.716,47	1.868.716,47	1.868.716,47	1.868.716,47	1.868.716,47
Bunge Brasil (OP)	1324006	1.817.076,10	1.817.076,10	1.817.076,10	1.817.076,10	1.817.076,10	1.817.076,10
Cajati Participação Ltda.	1324004	1.447.834,18	1.447.834,18	1.447.834,18	1.447.834,18	1.447.834,18	1.447.834,18
Fertilizantes Anhanguera	1324001	-	-	-	-	-	-
Total		7.522.427,61	7.522.427,61	7.522.427,61	7.522.427,61	7.522.427,61	7.522.427,61
Amortização acumulada		52.765.965,75	60.288.393,36	67.810.820,97	75.333.248,58	82.855.676,19	90.378.103,80

As despesas de amortização de ágio foram contabilizadas por meio de lançamentos a débito na conta contábil 4541001 - AMORTIZACAO AGIO DE INVESTIMENTOS, que é uma conta de resultado que se encontra dentro do grupo Custos e Despesas – Resultados de Equivalência Patrimonial.

Para neutralizar o impacto na apuração do resultado contábil foram feitos lançamentos a crédito na conta 4382002 - PROVISAO AGIO ATIVO DIFERIDO-CVM 319/99 E 349/01, que é uma conta de resultado que se encontra dentro do grupo Outras Despesas.

8. 2. Amortizações no ano-calendário 2012

No ano-calendário 2012 o valor total amortizado a título de ágio foi de R$ 90.378.103,90 conforme declarado nas fichas 06A e 07A da DIPJ 2013 – AC 2012.

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral

55. (-) Amort. Ágio Aquis.Invest.Aval.PL- Incorp.,Fusão ou Cisão 80.713.927,25

Ficha 07A - Demonstração do Resultado - Critérios em 31.12.2007 - PJ em Geral

55. (-) Amort. Ágio Aquis.Invest.Aval.PL- Incorp.,Fusão ou Cisão 80.713.927,25

Na tabela a seguir mostramos o detalhamento da amortização mensal no AC 2012.

Ágio	Código da conta	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
Bunge I de Participação	1324003	2.388.800,86	2.388.800,86	2.388.800,86	2.388.800,86	2.388.800,86	2.388.800,86
BIC - Bunge Invest. e Consult.	1324005	1.868.716,47	1.868.716,47	1.868.716,47	1.868.716,47	1.868.716,47	1.868.716,47
Bunge Brasil (OP)	1324006	1.817.076,10	1.817.076,10	1.817.076,10	1.817.076,10	1.817.076,10	1.817.076,10
Cajati Participação Ltda.	1324004	1.447.834,18	1.447.834,18	1.447.834,18	1.447.834,18	1.447.834,18	1.447.834,18
Fertilizantes Anhanguera	1324001	-	-	-	-	-	-
Total		7.522.427,61	7.522.427,61	7.522.427,61	7.522.427,61	7.522.427,61	7.522.427,61
Amortização acumulada		7.522.427,61	15.044.855,22	22.567.282,83	30.089.710,44	37.612.138,05	45.134.565,66

Ágio	Código da conta	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Bunge I de Participação	1324003	2.388.800,86	2.388.800,37	-	-	-	-
BIC - Bunge Invest. e Consult.	1324005	1.868.716,47	1.868.716,47	1.868.716,47	1.868.716,47	1.868.716,47	1.868.716,47
Bunge Brasil (OP)	1324006	1.817.076,10	1.817.076,10	1.817.076,10	1.817.076,10	1.817.076,10	1.817.076,10
Cajati Participação Ltda	1324004	1.447.834,18	1.447.834,18	1.447.834,18	1.447.834,18	1.447.834,18	1.447.834,18
Fertilizantes Anhanguera	1324001	-	- 0,14	-	-	-	-
Total		7.522.427,61	7.522.426,98	5.133.626,75	5.133.626,75	5.133.626,75	5.133.626,75
Amortização acumulada		52.656.993,27	60.179.420,25	65.313.047,00	70.446.673,75	75.580.300,50	80.713.927,25

As despesas de amortização de ágio foram contabilizadas por meio de lançamentos a débito na conta contábil 4541001 - AMORTIZACAO AGIO DE INVESTIMENTOS, que é uma conta de resultado que se encontra dentro do grupo Custos e Despesas – Resultados de Equivalência Patrimonial.

Para neutralizar o impacto na apuração do resultado contábil foram feitos lançamentos a crédito na conta 4382002 - PROVISAO AGIO ATIVO DIFERIDO-CVM 319/99 E 349/01, que é uma conta de resultado que se encontra no grupo Outras Despesas.

10. DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

10.1 Recálculo do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL

Conforme foi demonstrado neste Termo de Verificação Fiscal, a Bunge Fertilizantes S.A. excluiu indevidamente do lucro líquido do exercício para a apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido os valores amortizados dos ágios que lhe foram transferidos através das empresas constituídas com o único objetivo de contornar a restrição da legislação tributária para as amortizações desses ágios. Esses valores estão sendo adicionados, por esta fiscalização, ao lucro real e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido conforme exposto abaixo.

Ágios	Valores adicionados	
	AC 11	AC 12
Bunge I de Participação	28.665.610,32	19.110.406,39
BIC - Bunge Invest. e Consultoria	22.424.597,64	22.424.597,64
Bunge Brasil (OP)	21.804.913,20	21.804.913,20
Cajati Participação Ltda.	17.374.010,16	17.374.010,16
Montante total	**90.269.131,32**	**80.713.927,39**

DIPJ 2012 – AC 2011

Recálculo do Lucro Real declarado da Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral		
Linha 80	LUCRO REAL ANTES DA COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO	- 281.839.741,37
	ADIÇÃO REFERENTE À GLOSA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO	90.269.131,32
Linha 80	LUCRO REAL ANTES DA COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO	- 191.570.610,05

Recálculo da Base de cálculo da CSLL declarada na Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido		
Linha 63	BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR.	- 289.620.173,47
	ADIÇÃO REFERENTE À GLOSA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO	90.269.131,32
Linha 63	BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR.	- 199.351.042,15

DIPJ 2013 – AC 2012

Recálculo do Lucro Real declarado da Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral		
Linha 89	LUCRO REAL ANTES DA COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO	- 329.482.988,43
	ADIÇÃO REFERENTE À GLOSA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO	80.713.927,39
Linha 89	LUCRO REAL ANTES DA COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO	- 248.769.061,04

Recálculo da Base de cálculo da CSLL declarada na Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido		
Linha 65	BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR.	- 329.482.988,43
	ADIÇÃO REFERENTE À GLOSA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO	80.713.927,39
Linha 65	BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR.	- 248.769.061,04

A diminuição do "Lucro (Prejuízo) antes da Compensação de Prejuízos" e da "Base de Cálculo antes da Compensação da BC Negativa do próprio período de apuração"

diretamente impactam o saldo de "Prejuizos Operacionais" e de Bases de Cálculo Negativas antes da Compensão" da CSLL a serem compensados nos anos-calendário seguintes.

Haja vista as infrações tributárias apontadas neste Termo de Verificação Fiscal, fica a BUNGE FERTILIZANTES S/A intimada a efetuar as devidas retificações em seus Livros de Apuração do Lucro Real (LALUR) relativos ao ano-calendário de 2011 e 2012 de acordo com os demonstrativos abaixo que compõem o Auto de Infração:

Planilha de Compensação de Prejuízos Fiscais do IRPJ

Planilha de Compensação de Base Negativa da CSLL

10.2 - Qualificação da Multa de Ofício

No que se refere às multas de lançamento de ofício, o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 estabelece que:

> *Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*
>
> *I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*
>
> *II – (...);*
>
> *§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

Por sua vez, o artigo 72 da Lei nº 4.502/64 dispõe que:

> *Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*

No caso em tela, verificamos que estamos diante de um caso de planejamento tributário abusivo em que o contribuinte agiu dolosamente, mediante a geração artificial de ágio, resultante de transações sem essência econômica, e transferência de ágio entre entidades do mesmo grupo econômico, através uso de empresas veículo criadas exclusivamente para esse fim, visando única e exclusivamente a redução da carga tributária, e retardando assim a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

No caso da Bunge Investimentos Ltda. se foi mais longe quando foi constituída uma empresa para transacionar com outra do grupo e registrar um ágio.

A teor do disposto nos artigos 966, 981 e 982 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 – Código Civil (CC), a finalidade precípua das sociedades é a realização de negócios que caracterizem o exercício de atividade econômica, materializada pela produção e circulação de bens e serviços, mediante organização de fatores de produção, v.g., capital, trabalho, matéria-prima etc. A formação das sociedades está adstrita ao ânimo do exercício de atividade econômica. Este inexistindo, caracteriza-se ausência de propósito societário e, em última análise, de motivação para a própria celebração do contrato de sociedade.

Nos casos descritos neste termo, não houve, reiteramos, causa econômica (além da economia fiscal) para a constituição e incorporação das empresas Bunge I de Participações, Cajati Participações, Bunge Participações e Bunge Investimentos.

Demonstramos que em todo esse processo de reestruturação, o grupo Bunge jamais deixou de controlar todas sociedades envolvidas. Em todos os casos, a intenção do grupo foi a de criar artificialmente uma condição de dedutibilidade do ágio. Essas sociedades já foram criadas para serem incorporadas.

Sociedades não têm por finalidade única ou precípua ser veículos de coisa alguma, ao contrário, constituem-se em meios legalmente estabelecidos para o exercício de atividades econômicas.

A premência com que as operações foram realizadas já denotava que elas faziam parte de uma sequência de etapas, encadeadas com as anteriores e a depender das posteriores, visando à busca de um fim determinado.

No mesmo dia, 30/10/2005, ocorreu a incorporação da Bunge Investimentos pela Bunge Investimentos e Consultoria e desta pela Bunge Brasil; ocorreu a incorporação da Bunge Participações pela Bunge Brasil; a incorporação da Bunge Brasil pela Bunge Fertilizantes S.A e a cisão parcial da Bunge Fertilizantes para a Bunge Alimentos Participações.

Conforme já descrito, no caso da Bunge Investimentos Ltda. o grupo Bunge gerou artificialmente um ágio no valor R$ 400.439.243,50 quando a Bunge BIC Holdings BV alienou para a Bunge Investimentos Ltda. (da qual detinha diretamente 99,99% das quotas) 99,88 % das quotas que possuía da Bunge Investimentos e Consultoria Ltda. O "pagamento" da transação foi através de uma nota promissória no valor de US$ 332.617.465,00 (R$ 904.253.840,35) emitida pela Bunge Investimentos Ltda. tendo como beneficiária a Bunge BIC Holdings. Toda essa negociação ocorreu dentro do grupo, sob seu controle. Todos os representantes das sociedades envolvidas tinham vínculos com grupo Bunge. Esse ágio seria justificado devido à participação da Bunge Investimentos e Consultoria na Bunge Brasil – após o registro desse ágio, única função da sociedade, estava criada a condição para as incorporações reversas.

A Bunge Participações S.A. foi constituída pelo grupo com a finalidade exclusiva de adquirir ações da Bunge Brasil em circulação no mercado e registrar o ágio para ser incorporada na sequência; utilizou recursos captados no exterior vinculados a exportações que ela própria nunca realizou. A sociedade, sem funcionários, com sede no mesmo local, com um capital social de R$ 10.000,00, teve todos os contratos de câmbio e operações financeiras chanceladas por funcionários da Bunge Fertilizantes e as exportações efetuadas pela Bunge Alimentos. O ágio, após sequência de incorporações e cisões, foi alocado na Bunge Fertilizantes e na Bunge Alimentos.

A Bunge I de Participações S.A., subsidiária integral da Bunge Brasil S.A., foi constituída exclusivamente para receber o investimento na Bunge Fertilizantes S.A. juntamente com respectivo ágio para, logo na sequência, ser incorporada pela própria investida, criando artificialmente a condição para amortização do ágio.

A Cajati Participações Ltda. foi constituída para receber as ações da Fosfértil que foram adquiridas pela Bunge Fertilizantes da CPFL, para, depois de incorporada, tentar justificar a amortização do ágio - foi constada, na realidade, uma compra de ações pela Bunge Fertilizantes.

Em todos os casos relatados neste termo, não houve causa econômica (além da economia fiscal) para a criação dessas empresas, as quais foram usadas apenas como artifício para a dedutibilidade dos ágios.

Da análise dos fatos elencados a seguir, conclui-se que esse processo de reestruturação societária foi parte de um planejamento tributário abusivo com a finalidade de artificialmente impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador.

- O grupo criou um ágio de mais de R$ 400 milhões ao "adquirir" um investimento que já era dele próprio, no caso da Bunge Investimentos;

- Houve a constituição e utilização de pessoas jurídicas como "empresas veículo" que não tiveram outra finalidade se não a de transportar o ágio para possibilitar a amortização após incorporações;

- Essas empresas, as quais nunca tiveram funcionários ou empregados, tiveram sede no mesmo endereço, na Av. Maria Coelho Aguiar n. 215 Bloco D 5º andar, o mesmo da fiscalizada e foram extintas por incorporações, após terem cumprido sua função;

- Todas as pessoas jurídicas envolvidas eram subordinadas ao grupo Bunge, o qual controlou todo o processo e possuíam como representantes legais ou administradores diretores de empresas do grupo Bunge;

- Roberto Correia Sampaio aparece como contador da Cajati Participações, Bunge I de Participações, Bunge Participações, Bunge Brasil e Bunge Fertilizantes, todas envolvidas no processo;

- As empresas domiciliadas no exterior foram todas representadas pela mesma procuradora, a sra. Hildegard Gutz Horta, que muitas vezes também constou como representante/diretora das empresas veículo;

- Hildegard Gutz Horta além de ser a procuradora de empresas do grupo Bunge domiciliadas no exterior, como a Bunge Limited, Bunge Cooperatief UA, Bunge Brasil Holdings BV, Bunge BIC Holdings BV, Serrana Holdings Limited e Bunge Foods Limited, controladoras das sociedades do grupo no Brasil, foi diretora da Bunge Investimentos e Consultoria Ltda., da Bunge Investimentos e também da Bunge Participações; foi secretária das AGE da Bunge Brasil e da Bunge Fertilizantes realizadas em 31/10/2005, além de secretariar várias outras AGE de sociedades do grupo;

- A Bunge Participações contratou câmbio (tomada de recursos) em mais de US$ 280.000.000,00 (R$ 849.617.000,00) sendo que todos os contratos de câmbio foram assinados por funcionários da Bunge Fertilizantes;

- A Bunge Participações contratou câmbio (remessas para o exterior) para pagamento de juros de cerca de US$ 37.000.000,00 sendo que todos os contratos foram assinados por funcionários da Bunge Fertilizantes;

- Houve a integralização das quotas da Cajati Participações com as ações da Fosfértil e venda das quotas no mesmo dia – pelo descrito e constatado, ficou claro que se tratou de uma operação de compra de ações pela Bunge Fertilizantes;

A arquitetura do esquema que se desenhou, apesar de aparente legalidade com a formalização e com o registro de atos em órgãos apropriados deve ser vista como

causa planejada para turvar a visão do Fisco, impedindo-o de ter conhecimento da redução indevida das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Por tudo o que foi apurado, está mais do que claro que houve abuso de direito por parte das sociedades envolvidas, seja pela manifesta ausência de propósito negocial, seja pela artificialidade dos negócios realizados. A constituição das sociedades e as operações de incorporações reversas, certamente, não teriam sido praticadas se não fosse a possibilidade de usufruir o benefício fiscal. Não há, portanto, qualquer fundamento econômico a justificar as operações sob análise, ocorridas, ressalte-se, dentro do mesmo grupo econômico.

Resta claro que o único objetivo pretendido foi a obtenção de benefício fiscal. Não há dúvida de que agiu intencionalmente, justificando a qualificação da multa no lançamento de ofício.

Irresignada com o lançamento fiscal, a Recorrente apresentou junto à Unidade de Origem a impugnação de e-fls. 7.769/7.817. Seu recurso foi apreciado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (DRJ/RJO) em 02 de agosto de 2017, cujo acórdão, de nº 12-89.817 – 12ª Turma, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

ENDEREÇAMENTO DAS INTIMAÇÕES. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

É prevista a intimação do sujeito passivo apenas no domicílio tributário, assim considerado o do endereço postal, eletrônico ou de fax, pelo contribuinte fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

O pedido de realização de diligência é indeferido, tanto por estar em desacordo com os requisitos legais, quanto por ser desnecessária.

PROVA. JUNTADA POSTERIOR.

A prova documental deverá ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, a menos que a interessada demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. FORMAÇÃO DE ÁGIO EM PERÍODOS ANTERIORES AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA.

Somente pode se falar em contagem do prazo decadencial após a data de ocorrência dos fatos geradores, não importando a data contabilização de fatos passados que possam ter repercussão futura.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA.

Não havendo apuração de tributo devido na autuação, não haverá cobrança da multa qualificada.

MATERIA APRECIADA. OUTRO PROCESSO. REDISCUSSÃO. INCABÍVEL.

Incabível rediscutir matéria apreciada em processo pendente apenas, em sede administrativa, da decisão do CARF para encerrar o contencioso, sob pena de grave violação dos princípios da economia processual, eficiência administrativa e celeridade processual, e, ainda, de risco iminente de decisões contraditórias.

LANÇAMENTO REFLEXO. ÁGIO APRECIADO EM PROCESSO ANTERIOR.

Já tendo sido apreciada, em outro processo administrativo, o ágio e sua indedutibilidade, nos presentes autos que se referem à glosa da dedução do ágio em períodos subseqüentes, deve ser dada a devida repercussão daquele julgamento, não sendo cabível a reapreciação de matéria já objeto de julgamento.

AUTOS REFLEXOS. CSLL.

O decidido quanto ao IRPJ aplica-se à tributação dele decorrente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Percebe-se, pois, que a impugnação foi julgada totalmente improcedente, razão pela qual a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 8.034/8.090. Em seu recurso voluntário apresenta as seguintes razões, em apertadíssima síntese:

A) Preliminarmente

1) Preliminarmente, argui a nulidade da decisão recorrida, sob a alegação de cerceamento do direito de defesa, decorrente de supressão de instância recursal, em razão de ausência de manifestação por parte da Turma *a quo* quanto ao mérito da matéria controvertida. Alega a Recorrente que a Turma *a quo* não teria se manifestado quanto ao mérito da lide, fundamentando tal proceder no fato de que a mesma já teria sido apreciada no processo administrativo nº 16561.720026/2011-13 que, àquela altura (data do julgamento pela DRJ/RJO), estaria pendente de julgamento perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais;

2) Decadência do direito do Fisco de questionar a validade das operações em que o ágio foi glosado, haja vista que remontam a fatos ocorridos e registrados nos controles contábeis e fiscais da Recorrente e de outras empresas do grupo há mais de 05 (cinco) anos;

B) No mérito

1) Ágio Bunge Brasil S/A - Bunge Participações Ltda.

A operação envolvendo o fechamento do capital da Bunge Brasil S/A (daqui para frente denominada tão somente de BB) efetivamente aconteceu, tendo a Bunge Participações Ltda (daqui para frente denominada tão somente de BP) cumprido o seu intuito negocial. Esta era, na verdade, sociedade de propósito específico, constituída para viabilizar o fechamento do capital da BB.

Não se pode dizer que a BP tratar-se-ia de empresa veículo, haja vista que o regime jurídico aplicável ao caso foi cumprido de forma coerente e consistente.

A adoção da estrutura utilizada pelo grupo nunca foi proibida, tendo sido acolhida pelo mercado, que aceitou vender as ações para BP e foi devidamente chancelada pelas autoridades regulatórias, no caso, a CVM. Ainda, que se tivesse havido alguma

irregularidade, caberia à CVM, representar à Receita Federal, o que não aconteceu por conta da higidez das operações realizadas.

Não houve, conforme alegado no Acórdão nº 1402-001.460, de 08/10/2013, integrado pelo Acórdão nº 1402-002.145, de 05/04/2016, proferidos no processo nº 16561.720026/2011-13, fraude à legislação societária, que admitiria a realização da operação, conforme foi operacionalizada, através de sociedade controladora indireta, no caso, a BP. Assim, ao contrário do que alegam os citados acórdãos, não teria havido aquisição, pela BB, de suas próprias ações, eis que quem as teria efetivamente adquirido fora a BP.

2) Ágio CAJATI Participações Ltda

O fato de a empresa CAJATI ter tido duração curta, mesmos responsáveis, procuradores e endereço coincidentes com os da Recorrente, por si só não teriam o condão de invalidar a apuração do ágio verificado, tampouco suas posteriores amortizações. O ágio em questão decorreria de operação efetiva, real, de aquisição de participação societária realizada entre partes independentes, integrantes de grupos econômicos distintos (Bunge e Vale), tendo havido efetivo pagamento de preço.

Também neste caso, a CAJATI era uma sociedade de propósito específico, para o qual não eram necessários empregados, nem a realização de outros negócios desconectados com a sua razão de existir, nem sendo necessário que ela tivesse longa existência. Ainda, a CAJATI não teria sido constituída pela Recorrente, mas pela parte vendedora, no caso, a CPFL, que não tem qualquer relação com a Recorrente.

3) Ágio Bunge I de Participações S/A

O ágio em questão teria sido apurado na operação de substituição de ações da Bunge Fertilizantes S/A (daqui para frente denominada tão somente de BF) por ações da BB, com o consequente fechamento do capital da BF. O referido ágio foi apurado inicialmente pela BB (anteriormente denominada de Serrana), quando da incorporação de ações que acarretou o fechamento de capital da Recorrente. Posteriormente, a BB transferiu o investimento na Recorrente para a Bunge I de Participações (daqui para frente denominada tão somente de BIP), que reconheceu o mesmo ágio inicialmente reconhecido pela BB. Finalmente, a BIP foi incorporada pela BF, dando ensejo às amortizações glosadas pelo Fisco.

A glosa fiscal estaria voltada apenas à utilização da BIP como "empresa veículo" para a transferência do ágio da BB para a BF. Entretanto, a estrutura criada teve por objetivo simplificar a gestão das empresas operativas, concentrando numa holding as decisões que até então dependiam da participação dos acionistas, facilitando, não somente a administração de cada unidade como também permitindo alcançar ganhos de diversas espécies. De forma alguma se poderia cogitar no presente caso da fabricação de um ágio inexistente, com a finalidade de obter uma incabível vantagem fiscal.

Do ponto de vista estritamente fiscal, a dedução da amortização do ágio poderia ser conseguida por múltiplos caminhos, todos consentâneos com a legislação, entretanto, a forma escolhida tinha como objetivos precípuos:

a) segregar o ágio relativo à BF, separadamente do ágio pertinente à Bunge Alimentos S/A (daqui para frente denominada tão somente de BA);

b) emparelhar diretamente a amortização do ágio com a geração dos lucros a que ele se refere, que corresponde à "mens legis", portanto, atendendo não somente à letra, como também ao espírito da lei;

c) não desfazer os efeitos benéficos no âmbito societário, obtidos com a centralização do controle direto das duas companhias operativas em uma holding no Brasil, permitindo que os acionistas das duas continuassem a participar dos resultados de ambas, e não mais apenas do seu investimento original, sem desfazer as vantagens de gestão das empresas operativas.

Assim, houve pois, um propósito negocial ao lado do resultado fiscal derivado da reorganização levada a efeito na consecução daquele propósito. A BIP, dessa forma, viabilizou a consecução desse objetivo e representou, a todo rigor, uma sociedade de propósito específico, para o qual não eram necessários empregados, nem a realização de outros negócios desconectados com a sua razão de existir, nem sendo necessário que ela tivesse longa existência.

4) A Licitude da utilização de empresa veículo

Mesmo se admitindo que a BP, a CAJATI e a BIP seriam empresas veículo utilizadas com o único intuito de permitir a amortização dos ágios, ainda assim, não haveria razão para a glosa fiscal das amortizações, haja vista que a legislação autorizaria esse tipo de situação, desde que haja a reunião do ágio com o lucro auferido pelo patrimônio que o gerou, o que foi observado no caso em tela. A lógica e o intuito da norma, ao condicionar a dedução fiscal à absorção dos patrimônios, é possibilitar que o investidor adquirente deduza, das receitas percebidas pelo patrimônio adquirido, o valor pago a maior justamente por estas receitas realizadas, o que faz determinando a união, em um mesmo patrimônio, do ágio (ou deságio) com os lucros percebidos pelo investimento a que ele se refere. Alega, concluindo, que não há qualquer impedimento legal para a utilização de empresa veículo, seja para aquisição do investimento, seja para a transferência do ágio após a aquisição.

5) A regularidade da incorporação reversa

É operação admitida expressamente pela legislação e vem sendo reconhecida como válida pela jurisprudência deste Conselho.

6) A alegada falta de propósito negocial

Todas as operações foram realizadas com objetivos negociais específicos, no contexto da estratégia implementada pelo grupo no Brasil. A par disso, o ordenamento jurídico não incorporou a existência do propósito negocial como requisito para a validade de negócios jurídicos.

7) Inexistência de abuso de direito ou fraude à lei

No presente caso, os atos jurídicos foram praticados regularmente, sem qualquer excesso, pois dentro das suas finalidades jurídicas, também não havendo manifesto excesso aos bons costumes e à boa-fé, razão pela qual não se pode cogitar de fraude à lei, pois todas as operações foram realizadas no contexto das operações normais de um grupo econômico de porte, como é o caso da Bunge.

8) Da inexistência de previsão legal para a adição, à base de cálculo da CSLL, da despesa com a amortização de ágio considerada indedutível

Ainda que se considere que as despesas relativas à amortização fiscal do ágio são indedutíveis para fins de apuração do lucro real, é preciso enfatizar que o lançamento de CSLL não possui fundamento legal. Isso porque o Decreto-Lei nº 1.598 e a Lei nº 9.532 disciplinaram o tratamento tributário conferido ao ágio exclusivamente para efeitos de apuração do lucro real, inexistindo dispositivo legal que imponha quaisquer limites ou vedações para o aproveitamento da dedutibilidade do ágio no cálculo da CSLL devida.

9) Descabimento da multa qualificada

É incabível a penalidade qualificada em autuações sem exigência fiscal como a presente, o que impede a tipificação da conduta no art. 72 da Lei nº 4.502. Também, o componente doloso é de caracterização fundamental para fins de aplicação da multa qualificada, o que não ocorreu no presente caso, que trata apenas de divergência de interpretação legal dos fatos. No caso dos autos, houve, evidência indisfarçada dos fatos e dos atos, como eles realmente foram, e como foram desejados.

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Prefacialmente, há que se decidir acerca da argüição de nulidade da decisão recorrida levantada pela parte, que apresenta alegação de cerceamento do seu direito de defesa, decorrente de supressão de instância recursal, em razão de ausência de manifestação por parte da Turma *a quo* quanto ao mérito da matéria controvertida. Aduz a Recorrente que a Turma *a quo* não teria se manifestado quanto ao mérito da lide, eis que fundamentou sua decisão no fato de que a matéria relativa às operações de ágio questionadas pela Fiscalização já teriam sido apreciadas no processo administrativo nº 16561.720026/2011-13 que, àquela altura (data do julgamento pela DRJ/RJO), estaria pendente de julgamento perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vejamos o teor da decisão da DRJ/RJO a respeito das operações de ágio (v. e-fls. 8.005/8.027):

> **4. Do mérito**
>
> Tanto a autoridade fiscal quanto o contribuinte citam o processo administrativo fiscal nº 16561.720026/2011-13 que se refere a autos de infração de IRPJ e CSLL

relativos aos períodos de 2005 a 2009, também originados da glosa de despesas de amortização de ágio.

Neste sentido, a Autoridade Fiscal transportou elementos, informações, provas para a apuração dos mesmos tributos dos períodos subseqüentes (2011 e 2012), agora em exame, para o presente processo, conforme revela no TVF, fl. 7.643:

> *Considerando que o foco principal da presente ação fiscal é a verificação das despesas com amortização de ágio e que o contribuinte já havia sido fiscalizado sobre esse mesmo tema, nos anos-calendário de 2005 a 2009, deu-se a informação, por meio da Intimação nº 04, que iria-se utilizar os documentos enviados e esclarecimentos prestados na ação fiscal anterior, que culminou no lançamento de ofício realizado pelos Auditores-Fiscais desta delegacia – Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo (DEMAC-SPO).*
>
> *Em novembro de 2011 foram lavrados Autos de Infração de IRPJ e Autos de Infração Reflexos de CSLL. Tais autos de infração deram origem ao processo fiscal de nº 16561.720026/2011-13, do qual extraiu-se diversos documentos a fim de serem utilizados nesta Fiscalização e sobre o qual nos reportaremos com frequência..*

O contribuinte em sua impugnação reafirma a legitimidade da dedução da amortização do ágio.

As despesas de amortização de ágio cujas glosas originaram o presente processo foram tratadas no processo anterior nº 16561.720026/2011-13.

Assim, a matéria litigiosa tratada no PAF n° 16561.720026/2011-13, no que concerne a legitimidade e dedutibilidade das citadas despesas de ágio, abrange completamente as questões suscitadas sobre a dedutibilidade, ou não, da amortização do ágio na apuração das bases de cálculo dos mesmos tributos no período tratado nestes autos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamentos em São Paulo I (SP) considerou procedente o lançamento, nos termos do acórdão nº 16-39.979 proferido pela 4º Turma da DRJSP1 em 29/06/2012:

(...)

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou recurso voluntário que foi julgado pela 4ª Câmara/2º Turma Ordinária por meio do Acórdão nº 1402-001.460 em 08/10/2013 que deu provimento parcial ao recurso apresentado, rejeitando a argüição de decadência, dando provimento parcial ao recurso para cancelar a qualificação da multa de ofício aplicada junto com o tributo e a multa isolada, conforme ementa abaixo transcrita:

(...)

Contra tal decisão foram opostos embargos de declaração que foram acolhidos para suprir omissões no acórdão 1402001.460, com efeitos infringentes, e reconhecer a extinção do crédito tributário atinente ao ano-calendário de 2005 em face da decadência, dando provimento ao recurso em relação a essa matéria.

Cientificada, a PFN interpôs, tempestivamente, Recurso Especial, alegando divergência jurisprudencial relativamente às seguintes matérias:

(...)

O contribuinte interpôs Recurso Especial, que foi admitido, no qual aponta divergência jurisprudencial com decisões que versam sobre as seguintes matérias:

(...)

Portanto, a discussão suscitada pelo contribuinte a respeito da legitimidade e validade do ágio obtido nas operações em questão, para fins de dedutibilidade na condição de encargos de amortização, embora em período de apuração

> **posterior definido no relatório, constante deste processo, está completamente abarcada pelo processo citado (PAF n° 16561.720026/2011-13), não havendo razão para ser replicada nestes autos sob pena de grave violação dos princípios da economia processual, eficiência administrativa e celeridade processual, e, ainda, de risco iminente de decisões contraditórias a respeito do crédito tributário constituído, descabendo, de qualquer modo, rediscutir os fundamentos daquelas decisões muito menos alterá-los por vias transversas, cuja definitividade depende apenas de decisão do CARF sobre os recursos especiais.**
>
> Conforme descrito no TVF e na impugnação do contribuinte as despesas glosadas correspondem exatamente em sua natureza e origem àquelas discutidas nos autos citados.
>
> **Verifica-se que o processo nº16561.720026/2011-13 trata dos mesmos fatos aqui analisados com repercussão para outros períodos (2005 a 2009), e no qual foi mantida a glosa da dedutibilidade das amortizações dos ágios, decorrentes dos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, não sendo possível rediscutir os fundamentos daquelas decisões.** O contribuinte, na impugnação, contesta as decisões proferidas no processo nº16561.720026/2011-13, ocorre que tal contestação só pode ser efetuada por meio do recurso próprio segundo o rito do PAF.
>
> Cabe ressaltar, em relação à multa de ofício qualificada que uma vez que não existiu crédito lançado, não haverá multa a ser cobrada, neste processo. Observa-se pelo próprio auto de infração que não houve cobrança da multa, apenas a redução do prejuízo e da base negativa da CSLL em virtude da glosa da amortização do ágio.
>
> Em relação a tipificação da conduta, também é questão já apreciada no processo administrativo nº16561.720026/2011-13, devendo ser aplicada a decisão final proferida, uma vez que tal questão ainda está pendente de julgamento do Recurso Especial.
>
> Por todos os fundamentos expostos, **VOTO** pela improcedência da Impugnação.

Da análise dos trechos extraídos da decisão recorrida acima reproduzidos, cheguei à conclusão que a Recorrente tem razão em sua argumentação a respeito da nulidade da decisão recorrida, mesmo porque, rigorosamente, não houve decisão nenhuma por parte da Autoridade Julgadora *a quo*.

Sob o argumento de que *"a discussão suscitada pelo contribuinte a respeito da legitimidade e validade do ágio (...)"* estaria *"completamente abarcada pelo processo citado (PAF n° 16561.720026/2011-13), não havendo razão para ser replicada nestes autos sob pena de grave violação dos princípios da economia processual, eficiência administrativa e celeridade processual, e, ainda, de risco iminente de decisões contraditórias a respeito do crédito tributário constituído"*, **a DRJ/RJO deixou de decidir a demanda.**

Para piorar, ainda manifestou-se no sentido de que descaberia, *"de qualquer modo, rediscutir os fundamentos daquelas decisões muito menos alterá-los por vias transversas, cuja definitividade depende apenas de decisão do CARF sobre os recursos especiais".* Creio que, em concordando com os termos do decidido até então, tanto pela DRJ/SPO (acórdão nº 16-39.979 - 4ª Turma), quanto pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF (acórdão nº 1402-001.460), bastaria à DRJ/RJO que reproduzisse o teor da tais decisões e dissesse que as suas razões para decidir eram as mesmas. Mas, isso não foi feito. Pelo contrário, sob o fundamento de que descaberia, de qualquer modo, rediscutir o

fundamento daquelas decisões (o que é absolutamente equivocado), eis que sua definitividade dependeria apenas de decisão em sede de recurso especial pelo CARF, a DRJ/RJO simplesmente não decidiu.

Quando digo que não decidiu, leia-se não fundamentou sua decisão de rejeitar a impugnação apresentada pela Contribuinte. Deixando de fundamentar a decisão, incorreu em nulidade absoluta da mesma, *ex vi* do disposto na Constituição Federal, em seu art. 93, inciso IX, Código de Processo Civil, art. 11, e Decreto nº 70.235/72 (PAF), art. 59, inc. II (*in fine)*.

Só o simples fato de citar as decisões constantes do processo nº 16561.720026/2011-13 (acórdãos nº 16-39.979 - 4ª Turma da DRJ/SPO e nº 1402-001.460 – 1ª TO/4ª Câmara/1ª Seção do CARF), reproduzindo suas ementas, não considero suficiente para tomar como fundamentada a decisão recorrida. O mesmo se deu em relação à qualificação da multa de ofício. Vejam como foi formalizada a manifestação da DRJ/RJO:

> Cabe ressaltar, em relação à multa de ofício qualificada que uma vez que não existiu crédito lançado, não haverá multa a ser cobrada, neste processo. Observa-se pelo próprio auto de infração que não houve cobrança da multa, apenas a redução do prejuízo e da base negativa da CSLL em virtude da glosa da amortização do ágio.
>
> Em relação a tipificação da conduta, também é questão já apreciada no processo administrativo nº16561.720026/2011-13, devendo ser aplicada a decisão final proferida, uma vez que tal questão ainda está pendente de julgamento do Recurso Especial.

Também neste ponto, verifica-se que não houve por parte da Autoridade Julgadora *a quo* decisão a respeito das alegações trazidas no bojo da impugnação de que não caberia a imputação de multa qualificada por conta da inexistência de crédito tributário a ser cobrado (trata-se de auto de infração de redução de prejuízos fiscais e saldos negativos de CSLL). Também não houve manifestação na decisão recorrida a respeito da inexistência de dolo nas condutas perpetradas quando das reestruturações societárias levadas a cabo pela Recorrente.

Em que pese a defesa ter se desincumbido de sua defesa de maneira eficaz, nem que seja por uma questão didática, proponho seja o presente processo devolvido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro para que labore em nova apreciação da matéria discutida nos presente autos.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da decisão recorrida, razão pela qual os autos deverão ser devolvidos à Turma *a quo* para que profira novo julgamento.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves